



VALTERLÊ & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Luís Valterlê Silva
OAB/CE 8.077

Artur Antonio Bezerra Soares
OAB/CE 8.463

Yuri David Xavier de Brito
OAB/CE 18.829

Danthe Rennien de S. Silva
ESTAGIÁRIO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRATO - CE.

Ação de Cobrança de Diferença de Seguro DPVAT **Acidente posterior à MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009**

JUSTIÇA GRATUITA

CÍCERO JESUS DA SILVA FILHO, brasileiro, solteiro, Agricultor Desempregado, portador do CPF nº 063.429.393-14 e RG nº 20074815657 SSP-CE, residente e domiciliado na Rua Francisco Augusto dos Santos, nº 18, – Bairro São Bento, na Cidade de Crato - CE, CEP. 63.123-150, aqui denominado **PROMOVENTE** por seu procurador infra-assinado, mandato anexo, Dr. Luís Valterlê Silva, OAB-CE 8.077, com endereço eletrônico e-mail: **luisvalterleadvogado@hotmail.com**, com escritório na Avenida Castelo Branco, 3282, 1º Andar – Novo Juazeiro, Telefone (88) 3587.2317, Juazeiro do Norte - CE, CEP. 63.030-605, onde recebe avisos e intimações, vem à presença de Vossa Excelência propor **AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO-DPVAT**, contra **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, CNPJ nº **09.248.608/0001-04**, com endereço eletrônico e-mail: **contabilidade@seguradoralider.com.br**, com endereço na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, CEP 20031-205, Rio de Janeiro/RJ, aqui denominada **PROMOVIDA**, pelas razões de fato e direito adiante aduzidas:



VALTERLÊ & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Luís Valterlê Silva
OAB/CE 8.077

Artur Antonio Bezerra Soares
OAB/CE 8.463

Yuri David Xavier de Brito
OAB/CE 18.829

Danthe Rennien de S. Silva
ESTAGIÁRIO

PRELIMINAR - GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

PRELIMINARMENTE, requer os benefícios da justiça gratuita, por ser pobre na forma da Lei nº 1.060/1950 e Lei nº 7.115/83, bem como nos termos do Art. 5º, LXXIV da Constituição Federal de 1988, por não dispor de condições econômicas que permitam custear o processo sem o prejuízo do sustento próprio e de sua família, nos termos da declaração de pobreza em anexo.

Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986).

Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

...

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986).

Nesse sentido, junta declaração de hipossuficiência. (doc. Em anexo).

Por tais razões, pleiteia-se, os benefícios da Justiça Gratuita, assegurados pela Constituição Federal artigo 5º, LXXIV e pela **Lei nº 13.105/2015, art. 98 e seguintes**.



VALTERLÊ & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Luís Valterlê Silva
OAB/CE 8.077

Artur Antonio Bezerra Soares
OAB/CE 8.463

Yuri David Xavier de Brito
OAB/CE 18.829

Danthe Rennien de S. Silva
ESTAGIÁRIO

DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO

A competência do foro é abordada pelo Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105 de 16 de março de 2015) no Art. 53, de modo que deixa claro que é competente o lugar onde está a sede, nas ações em que a pessoa jurídica for ré, como na ação em curso. Ademais, jurisprudência posterior à promulgação do **NCPC**, consolidada na **Súmula de nº 540 do STJ** corrobora:

“Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu” (DJe 15/06/2015)

Nesta perspectiva, torna-se claro a competência deste juízo para julgar a ação demandada.

DOS FATOS:

O autor sofreu um acidente automobilístico na data, 29/12/2018.

Em 18.07.2019, o requerente recebeu administrativamente a importância de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), referente a indenização por invalidez decorrente do seguro obrigatório – DPVAT.

***IN CASU*, O AUTOR FICOU COM DEBILIDADE PERMANENTE POR DUAS LESÕES, PRIMEIRA LESÃO FRATURA NO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO (OMBRO ESQUERDO) E A SEGUNDA LESÃO A SEGUNDA LESÃO UM TRAUMATISMO CRÂNIO ENCEFÁLICO (LESÕES DE ÓRGÃOS E ESTRUTURAS CRÂNIO-FACIAIS), TUDO CONFORME PRONTUÁRIO MÉDICO, RELATÓRIO E BO.**

A tabela do DPVAT trazida pela Lei 11.945/2009 prevê que em caso de **DUAS LESÕES, PRIMEIRA LESÃO FRATURA NO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO (OMBRO ESQUERDO) = 100% de 25% no valor de R\$ 3.375,00 E A SEGUNDA LESÃO UM TRAUMATISMO CRÂNIO ENCEFÁLICO (LESÕES DE ÓRGÃOS E ESTRUTURAS CRÂNIO-FACIAIS) = 50% de 100% no valor de R\$ 6.750,00**, o valor da indenização deverá ser de até o valor previsto na referida Lei, o que equivale a **R\$ 10.125,00 (dez mil e cento e vinte e cinco reais)**, vejamos a tabela.



VALTERLÊ & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Luís Valterlê Silva
OAB/CE 8.077

Artur Antonio Bezerra Soares
OAB/CE 8.463

Yuri David Xavier de Brito
OAB/CE 18.829

Danthe Rennien de S. Silva
ESTAGIÁRIO

ANEXO

(art. 3º da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Porcentagem da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Porcentagem das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da Mão	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Porcentagem das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Assim, aplicando-se a súmula em comento e a tabela constante da Lei 11.945/2009, bem como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o Requerente **deveria ter recebido o valor total de ATÉ R\$ 10.125,00 (dez mil e cento e vinte e cinco reais)**, correspondentes a 75% (tenta e cinco por cento) da indenização, haja vista que o requerente teve **PRIMEIRA LESÃO FRATURA NO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO (OMBRO ESQUERDO) = 100% de 25% no valor de R\$ 3.375,00 E A SEGUNDA LESÃO UM TRAUMATISMO CRÂNIO ENCEFÁLICO (LESÕES DE ÓRGÃOS E ESTRUTURAS CRÂNIO-FACIAIS) = 50% de 100% no valor de R\$ 6.750,00.**



VALTERLÊ & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Luís Valterlê Silva
OAB/CE 8.077

Artur Antonio Bezerra Soares
OAB/CE 8.463

Yuri David Xavier de Brito
OAB/CE 18.829

Danthe Rennien de S. Silva
ESTAGIÁRIO

Tendo o requerente recebido apenas R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), este ainda tem a receber o valor de ATÉ R\$ 8.487,50 (oito mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) para atingir o complemento da indenização no limite de 75% (setenta e cinco por cento) do valor previsto para o seguro obrigatório DPVAT, nos termos da Lei 6.194/74, alterada pelas Leis 11.482/2007 e 11.495/2009.

A memória de cálculo fora elaborada tomando-se como base a data do efetivo pagamento e neste valor não estão incluídos correção monetária e juros legais de 1% ao mês, e tão pouco honorários de advocacia.

Devendo a **CORREÇÃO MONETÁRIA DO QUANTUM INDENIZATÓRIO** a contar da **data do evento danoso**, nos termos do **enunciado sumular nº 580 do Superior Tribunal de Justiça**, vejamos:

“Súmula 580 A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso”.

Nos termos do enunciado **sumular nº 426 do Superior Tribunal de Justiça**, o **juro de mora** deve incidir a partir da **data da citação**, vejamos:

“Súmula 426 os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação”.

A tabela do DPVAT trazida pela Lei 11.945/2009 prevê que o pagamento mínimo, que seriam sequelas menores, é 10% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que daria R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais), tabela acima.

O **STJ** publicou a **súmula 474 aos 13.06.2012**, a qual determina que em caso de invalidez permanente parcial, a indenização do seguro DPVAT deve ser paga de forma proporcional ao grau de invalidez da vítima.



VALTERLÊ & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Luís Valterlê Silva
OAB/CE 8.077

Artur Antonio Bezerra Soares
OAB/CE 8.463

Yuri David Xavier de Brito
OAB/CE 18.829

Danthe Rennien de S. Silva
ESTAGIÁRIO

É de conhecimento do **E. Tribunal** que as seguradoras vêm organizando mutirões, inclusive em algumas ocasiões com a organização e a participação do mesmo através da central de conciliação nos Fóruns das Comarcas do Estado do Ceará, inclusive no Fórum desta comarca de Crato - CE.

As vítimas de acidente que buscam o complemento em Juízo são submetidas a uma avaliação médica no local e com base nesta avaliação, a seguradora lança a proposta de acordo.

Em 99% (noventa e nove por cento) dos casos há propostas, o que comprova que o procedimento administrativo perante as seguradoras É PARCIAL, É EFETUADO A GRADAÇÃO DE MANEIRA UNILATERAL E DE FORMA A BENEFICIAR APENAS A SEGURADORA, QUE ENRIQUECE ILICITAMENTE AS ESPENSAS DAS VITIMAS DE ACIDENTE DE TRÂNSITO.

É de se ressaltar que no procedimento administrativo perante a seguradora a vítima de acidente não tem oportunidade do contraditório e da ampla defesa, pois fica a mercê dos médicos pagos pela seguradora que sempre vão elaborar laudos favoráveis a quem os pagam.

Na esfera administrativa a vítima fica submetida a vontade da seguradora e é obrigada a aceitar o valor arbitrado unilateralmente pela seguradora.

Confirmar o pagamento administrativo efetuado pela seguradora na esfera administrativa é premiar o abuso e o autoritarismo da seguradora, parte mais forte da relação processual, uma vez que ela mesma reconhece que vem pagando valores inferiores aos determinados na tabela inserida pela Lei nº 11.945/2009.

Caso não seja esse Vosso entendimento, para a melhor aplicação da graduação da invalidez permanente, observado os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve-se então ser **realizada perícia** a fim de se apurar a lesão de cada vítima.



VALTERLÊ & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Luís Valterlê Silva
OAB/CE 8.077

Artur Antonio Bezerra Soares
OAB/CE 8.463

Yuri David Xavier de Brito
OAB/CE 18.829

Danthe Rennien de S. Silva
ESTAGIÁRIO

DO DIREITO:

DA OBRIGATORIEDADE DO PAGAMENTO DO SEGURO

O próprio nome do Seguro DPVAT é esclarecedor: Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre. Isso significa que o DPVAT é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causadas por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto.

A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações, ainda que os responsáveis pelos acidentes não arquem com essa responsabilidade.

Tendo em vista as previsões legais da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11.482/2007 (art. 8º), que criou o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causadores por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), o Autor faz jus à indenização financeira pelas sequelas decorrentes do acidente de trânsito, ou seja, da **invalidez permanente**, conforme atesta os documentos médicos em apenso, no valor estabelecido conforme o art. 3º, inciso II, **in verbis**:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

(...)

Apenas a título ilustrativo, cabe aludir que se considera invalidez a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão. Essa perda ou redução é indenizada pelo Seguro DPVAT quando resulta de um acidente causado por veículo e é permanente, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável.



VALTERLÊ & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Luís Valterlê Silva
OAB/CE 8.077

Artur Antonio Bezerra Soares
OAB/CE 8.463

Yuri David Xavier de Brito
OAB/CE 18.829

Danthe Rennien de S. Silva
ESTAGIÁRIO

É de bom alvitre salientar que não cabe à SUSEP ou qualquer portaria administrativa determinar o grau de invalidez dos segurados em caso de sinistro.

Como relatado anteriormente, a própria Seguradora reconheceu a invalidez permanente da parte autora, dessa forma, uma vez efetivado o pagamento parcial da indenização concernente ao seguro obrigatório DPVAT, presume-se que a Seguradora se amparou de recursos probatórios para aferir o caráter permanente da lesão sofrida.

Pacífica é a jurisprudência dos Tribunais brasileiros neste sentido, vejamos:

54153497 - AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. ART. 3º, ALÍNEA B DA LEI Nº 6194/74. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. QUITAÇÃO PARCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DO QUANTUM. DEVER DA SEGURADORA. SALÁRIO-MÍNIMO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. (...). É evidente que tal previsão decorre do fato de que as lesões podem ser de maior ou menor intensidade, motivo pelo qual, deve-se adotar como parâmetro o nível de incapacitação informado no laudo médico. Se o segurado teve 100% de debilidade permanente faz jus ao recebimento do valor máximo da indenização.(...). - Em razão do pagamento parcial da indenização, a correção monetária deve incidir a partir da data em que deveria ter sido paga integralmente a indenização. (TJMG; AC 1.0134.05.058799-4/001; Caratinga; Décima Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Fábio Maia Viani; Julg. 27/04/2007; DJMG 17/05/2007).

Ademais, conforme vem adotando a majoritária jurisprudência de nossos Tribunais, a aplicação da tabela constante na lei 11.945/2009, ofende um dos princípios básicos previsto na Constituição da República Federativa do Brasil, CRFB/88, que é o da **dignidade humana**, vejamos:



VALTERLÊ & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Luís Valterlê Silva
OAB/CE 8.077

Artur Antonio Bezerra Soares
OAB/CE 8.463

Yuri David Xavier de Brito
OAB/CE 18.829

Danthe Rennien de S. Silva
ESTAGIÁRIO

ENUNCIADOS DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO MARANHÃO, ATUALIZADOS PELOS JUÍZES INTEGRANTES DAS TRCCs NA REUNIÃO DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009. 26 – Não se aplicará a tabela anexa da Lei nº. 11945/2009 porque infringe o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento básico do estado de direito da República Federativa do Brasil. (Aprovado em reunião do dia 31/08/09).

DA NÃO QUITAÇÃO DO SEGURO DPVAT PELO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO: NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL

A prova pericial (exame médico para atestar a debilidade/invalidez permanente) é imprescindível para o desate da lide, com vistas à aferição do grau da invalidez permanente que acomete a parte suplicante.

Ressalte-se que, de fato, a parte demandante recebeu um valor securitário a menor na via administrativa, após avaliação médica unilateral feita pela seguradora, cuja conclusão não é definitiva tampouco pode ser considerada justa.

A questão de ser a invalidez total ou parcial não tem o condão de elidir a necessidade de realização da prova pericial, pois o grau aferido administrativamente foi em percentual bem inferior ao que realmente acomete a parte autora.

Ademais, repise-se à exaustão: apesar de a parte demandante requerer o valor integral do segmento corporal afetado, com dedução do pagamento administrativo, tal não exclui o pedido a menor, que é a complementação com base na aplicação do percentual da perda sofrida, o que se coaduna perfeitamente com a orientação das **Súmulas nº 474 do STJ**, aqui já citada.

Nessa linha de pensar, vale colacionar entendimentos assemelhados do **Egrégio Tribunal de Justiça do Ceará**, que vem acolhendo as teses suscitadas, especialmente para anular a sentença de primeira instância quando não realizada perícia médica para atestar a debilidade/invalidez permanente. Senão vejamos:



VALTERLÊ & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Luís Valterle Silva
OAB/CE 8.077

Artur Antonio Bezerra Soares
OAB/CE 8.463

Yuri David Xavier de Brito
OAB/CE 18.829

Danthe RENNIE de S. Silva
ESTAGIÁRIO

2ª CÂMARA CÍVEL – TRIBUNAL DE JUATICA DO CEARÁ

0034883-58.2013.8.06.0071- Apelação. Apelante: Edmilson Pereira da Silva. Advogado: Luís Valterle Silva (OAB: 8077/ CE).Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Advogado: Fabio Pompeu Pequeno Junior (OAB: 14752/CE).Relator(a): MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA.EMENTA: PROCESSUAL CIVIL.APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO DE COBRANÇA.SEGURO DPVAT.PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO.POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO PROPORCIONAL AO DANO SOFRIDO.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 474 DO STJ.AUSÊNCIA DE LAUDO MÉDICO PERICIAL PORMENORIZADO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO SEGURA DO GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE PARA FIXAÇÃO DO VALOR CORRETO DA INDENIZAÇÃO DEVIDA.DILAÇÃO PROBATÓRIA.NECESSIDADE.PRECEDENTES.SENTENÇA DESCONSTITUÍDA DE OFÍCIO.PREJUDICADA A ANÁLISE DO APELO.1.Aplica-se ao caso a lei vigente à época do acontecimento. In casu, a indenização deve ser de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), observado o percentual da perda, de acordo com a tabela incluída pela Lei nº 11.945/09, cuja inconstitucionalidade não foi declarada.2.Em ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, impende esclarecer que a legislação de regência (Lei nº 6.194/74) já se reportava, desde 1992, à quantificação das lesões ensejadoras do benefício, a revelar a existência de proporcionalidade entre a gravidade daquelas e o montante a ser pago efetivamente. A Súmula nº 474 do STJ estendeu a possibilidade de pagamento proporcional independentemente da data do evento danoso. 3. **Inexistindo nos autos prova suficiente do grau de invalidez do autor, torna-se necessária a realização de perícia médica, para que, com esse novo conjunto fático-probatório, se quantifique o grau das lesões e, posteriormente, se possa chegar a um patamar justo para a fixação da indenização devida.**4.Desconstituída a r. sentença, de ofício, para determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, com o fito de viabilizar regular dilação probatória, inclusive com a realização de perícia médica oficial, restando prejudicada a análise do atual recurso de apelação cível. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível de Fortaleza nº 0034883-58.2013.8.06.0071, em que são partes as acima indicadas, acorda a Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade de votos, **em desconstituir de ofício a sentença**, restando prejudicada a análise do apelo, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 22 de outubro de 2014 Total de feitos: 1 (Negrito Nosso)



VALTERLÊ & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Luís Valterle Silva
OAB/CE 8.077

Artur Antonio Bezerra Soares
OAB/CE 8.463

Yuri David Xavier de Brito
OAB/CE 18.829

Danthe Rennien de S. Silva
ESTAGIÁRIO

4ª CÂMARA CÍVEL – TRIBUNAL DE JUATICA DO CEARÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0034244-40.2013.8.06.0071- Apelação-Crato-Apelante: Cícero Siqueira de Sousa-Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A - Por tais razões, com base no art.557, §1º-A do CPC, **dou provimento ao recurso do apelante, tão somente para anular a sentença adversada, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, no intento de tornar possível a regular instrução do processo, inclusive com a realização de perícia médica, visando apurar o grau de invalidez permanente nos termos da Lei nº 11.945/2009.** Fortaleza, 17 de setembro de 2014. DESEMBARGADOR INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO Relator-Advs: Luis Valterle Silva (OAB: 8077/CE)-Katia Maria Bastos Furtado (OAB: 9334/CE)- Antonio dos Santos Mota (OAB: 19283/CE) (Negrito Nosso)

5ª CÂMARA CÍVEL – TRIBUNAL DE JUATICA DO CEARÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0032815-72.2012.8.06.0071- Apelação-Crato-Apelante: Raimundo Dias Pinheiro-Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A - Diante das razões acima delineadas e em observância ao disposto no art.557, § 1º-A do Código de Processo Civil, **hei por bem conhecer para DAR PROVIMENTO ao presente recurso apelatório, uma vez que se encontra em consonância com a jurisprudência dominante no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a fim de declarar a nulidade da sentença e determinar o envio dos fólios ao juízo de origem para regular dilação probatória com realização de perícia médica pelo IML ou por perito designado pelo magistrado de primeira instância a fim de determinar o percentual da lesão e prolação de novo decisório.** Intimem-se as partes. Transcorrido o prazo sem manifestação e certificada sua decorrência, remetam-se os autos à origem com a respectiva baixa no acervo do meu gabinete. Expedientes Necessários. Fortaleza, 30 de outubro de 2014. DESEMBARGADOR CLÉCIO AGUIAR DE MAGALHÃES Relator-Advs: Luis Valterle Silva (OAB: 8077/CE)- Antonio dos Santos Mota (OAB: 19283/CE) (Negrito Nosso)



VALTERLÊ & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Luís Valterle Silva
OAB/CE 8.077

Artur Antonio Bezerra Soares
OAB/CE 8.463

Yuri David Xavier de Brito
OAB/CE 18.829

Danthe Rennien de S. Silva
ESTAGIÁRIO

6ª CÂMARA CÍVEL – TRIBUNAL DE JUATICA DO CEARÁ

0035663-95.2013.8.06.0071- Apelação. Apelante: Erike Linneker Saraiva Gomes. Advogado: Luis Valterle Silva (OAB: 8077/CE).Apelado: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro DPVAT S/A. Advogada: Keila Leticia Galindo Alencar (OAB: 25811/CE).Advogado: Rostand Inacio dos Santos (OAB: 22718/PE).Relator(a): MARIA VILAUFA FAUSTO LOPES.EMENTA: PROCESSUAL CIVIL.APELAÇÃO EM AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE DPVAT.JULGAMENTO PRELIMINAR, COM BASE NO ART.285- A, DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL.INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE.AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL.LAUDO DO IML.INEXISTÊNCIA NOS AUTOS.SENTENÇA CASSADA DE OFÍCIO, APELO PREJUDICADO.RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA COMPLEMENTAÇÃO NECESSÁRIA.1.Apelação interposta para reformar sentença que julgou improcedente ação de cobrança, com base do 285- A, extinguindo o processo sem resolução de mérito, pela inépcia da exordial, em razão de ser o pedido juridicamente impossível.2.0 julgamento de ações com fundamento do art.285- A, da lei adjetiva é plenamente cabível e tem como objetivo assegurar a celeridade processual, desde que a matéria controvertida em discussão seja exclusivamente de direito e o Juízo já tenha proferido sentença de total improcedência em casos idênticos.3.Entretanto, a aplicação dessa disponibilidade está sujeita à existência dos requisitos legais, no caso a existência, nos autos da documentação que dê suporte à análise do pleito, no estado em que se encontra, sem a necessidade de outras provas. Verifica-se que não foi juntado o laudo do IML, necessário para a aferição do tipo e grau de invalidez, o que impossibilita o uso de decisão paradigma. 4. **No caso em exame-pretensão a complementação da indenização-DPVAT-, inaplicável a regra do artigo 285- A, do Código de Processo Civil, visto que a matéria não é exclusivamente de direito, havendo necessidade de dilação probatória.5- Sentença cassada, de ofício, restando prejudicado o conhecimento do presente recurso, devendo haver o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de providenciar a juntada do laudo do IML, após o que, a ação deverá ser submetida a novo julgamento.** ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que litigam as partes, acima nominadas, ACORDA, a TURMA JULGADORA DA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, **por UNANIMIDADE, em cassar a sentença, ficando prejudicado o presente recurso, com retorno dos autos à origem, tudo nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão.** Total de feitos: 1 (Negrito Nosso)



VALTERLÊ & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Luís Valterle Silva
OAB/CE 8.077

Artur Antonio Bezerra Soares
OAB/CE 8.463

Yuri David Xavier de Brito
OAB/CE 18.829

Danthe Rennien de S. Silva
ESTAGIÁRIO

8ª CÂMARA CÍVEL – TRIBUNAL DE JUATICA DO CEARÁ

0035868-27.2013.8.06.0071- Apelação. Apelante: Antônio Walter Diniz Alencar. Advogado: Luís Valterle Silva (OAB: 8077/ CE).Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Advogado: Antônio Macedo Coelho Neto (OAB: 26037/ CE).Advogado: Fabio Pompeu Pequeno Junior (OAB: 14752/CE).Relator(a): JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA.EMENTA: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL.SEGURO DPVAT.INVALIDEZ PERMANENTE.INDENIZAÇÃO DEVIDA.LIMITE MÁXIMO DEFINIDO EM LEL.PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO.SÚMULA Nº 474 DO STJ.NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE IMPÕE.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença nos autos da ação de Procedimento Sumário-Seguro DPVAT que decidiu pela improcedência do pedido inaugural por entender que o autor não tem direito a perceber o valor integral da indenização decorrente de acidente automobilístico. 2. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao dano pessoal provocado pelo acidente de trânsito. Precedentes do TJCE e Súmula nº 474 do STJ. 3. **No presente caso é necessária a realização de perícia com o objetivo de restar comprovado o grau de invalidez da vítima do acidente, ora recorrente, para definição da quantia devida.**4.**Recurso conhecido e provido, desconstituída a sentença exarada. Devolução que se impõe.** ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos desta apelação cível, nesta Comarca de Fortaleza, em que são partes as pessoas indicadas. ACORDAM os membros integrantes da 8ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, **por unanimidade, em conhecer a presente apelação, para dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.** Fortaleza, 21 de outubro de 2014. DES.FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO Presidente do Órgão Julgador DES.JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA Relator Total de feitos: 1 (Negrito Nosso)

Assim, resta patente que a parte autora **deve** ser submetida à avaliação médica, passível de ser feita por perícia judicial, para aferir a real extensão da lesão que o acomete, a fim de estipular a complementação do seguro DPVAT corretamente e de forma proporcional, em obediência justamente ao teor da **Súmula 474 do STJ**.



VALTERLÊ & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Luís Valterlê Silva
OAB/CE 8.077

Artur Antonio Bezerra Soares
OAB/CE 8.463

Yuri David Xavier de Brito
OAB/CE 18.829

Danthe Rennien de S. Silva
ESTAGIÁRIO

DA FALTA DE LAUDO DO IML. DOCUMENTO DISPENSÁVEL

Desde já, a parte Requerente vem informar que não possui Laudo do Instituto Médico Legal - IML, para os fins de requerimento de indenização do Seguro DPVAT (Lei nº 6.194/74).

Destarte, tal documento não se torna indispensável para a propositura desta ação de complementação de Seguro DPVAT, conforme entendimento majoritário da doutrina e da jurisprudência, pois a comprovação da extensão do dano e das sequelas causadas por acidentes automobilísticos podem ser comprovadas através de outros documentos hábeis, que já se encontram em anexo.

No mesmo sentido, não existe nenhuma previsão na Lei nº 6.194/1974, sobre a obrigatoriedade da apresentação de Laudo Médico expedido pelo IML, para comprovar a invalidez da vítima de acidente de trânsito.

O entendimento dos Tribunais pátrios, com efeito, não é outro senão o aqui defendido, valendo citar três recentes ementas do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, São Paulo e Distrito Federal, respectivamente, que se amoldam perfeitamente ao caso presente:

TRIBUNAL DE JUATICA DE MINAS GERAIS

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE LAUDO DO IML. DOCUMENTO DISPENSÁVEL. RITO ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO PREMATURA DO FEITO. A Lei 6.194/74, ao regulamentar a cobrança do seguro Dpvat, não exigiu apresentação do laudo médico complementar como meio de comprovar o acidente e as lesões suportadas pela vítima, sendo dispensável sua juntada à peça de ingresso principalmente diante da possibilidade de dilação probatória e instrução processual capazes de atestarem o grau e extensão das lesões reclamadas.(TJ-MG - AC: 10433120200848001 MG , Relator: Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 08/05/2014, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/05/2014)



VALTERLÊ & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Luís Valterlê Silva
OAB/CE 8.077

Artur Antonio Bezerra Soares
OAB/CE 8.463

Yuri David Xavier de Brito
OAB/CE 18.829

Danthe Rennien de S. Silva
ESTAGIÁRIO

TRIBUNAL DE JUATICA DE SÃO PAULO

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. MORTE DO SEGURADO. PETIÇÃO INICIAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIO PELA FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. DESACOLHIMENTO. O laudo do IML não constitui documento de apresentação indispensável com a petição inicial, na ação de cobrança de prestação securitária (DPVAT). A prova do dano, à falta de disposição legal específica, pode ser feita pelos diversos meios probatórios, circunstância que, por si só, afasta a possibilidade de cogitar da indispensabilidade da prova documental para tal demonstração. (TJ-SP - APL: 9119010072008826 SP 9119010-07.2008.8.26.0000, Relator: Antonio Rigolin, Data de Julgamento: 09/10/2012, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/10/2012)

TRIBUNAL DE JUATICA DO DISTRITO FEDERAL

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTO DISPENSÁVEL. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA. EXTINÇÃO PREMATURA. SENTENÇA CASSADA. 1. O laudo de exame de corpo e de delito expedido pelo instituto médico legal não é documento indispensável à propositura da ação de cobrança da indenização do seguro DPVAT, pois não há na lei nº 6.194/1974 qualquer disposição a respeito da obrigatoriedade da apresentação desse documento para comprovar a invalidez da vítima de acidente de trânsito. 2. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. UNÂNIME. (TJ-DF - APC: 20130510050163 DF 0004939-85.2013.8.07.0005, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 29/01/2014, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 05/02/2014 . Pág.: 70)



VALTERLÊ & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Luís Valterlê Silva
OAB/CE 8.077

Artur Antonio Bezerra Soares
OAB/CE 8.463

Yuri David Xavier de Brito
OAB/CE 18.829

Danthe Rennien de S. Silva
ESTAGIÁRIO

O laudo do IML, portanto, não necessita ser apresentado juntamente com a peça inicial da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, em razão da possibilidade de a dilação probatória atestar o grau e extensão das lesões reclamadas.

3 - DO PEDIDO:

Diante do exposto, invoca em prol os doutos subsídios desse augusto juízo, para **requerer** o que se segue:

1. Em respeito às exigências do artigo 319, Inciso VII, do Novo Código de Processo Civil, a Parte Promovente **dispensar a designação de Audiência de Conciliação ou mediação**, salvo se designada juntamente com uma Perícia Médica a cargo do Estado ou da Parte Ré, pois, pela experiência em inúmeros casos semelhantes a este, apenas se vislumbra a possibilidade de uma composição amigável entre as partes após a realização de exame pericial;

2. **REQUER**, desde já, que a presente demanda seja encaminhada para o **Mutirão de Conciliação** realizado mensalmente ou semestralmente pelas Varas Cíveis desta Comarca, mediante presença de perito judicial nomeado por este juízo e perito assistente da promovida, onde serão analisadas e quantificadas (**conforme determinação legal**) as debilidades resultantes do acidente de trânsito sofrido pelo promovente, sendo assim analisada por ambas as partes a possibilidade de uma composição amigável;

3. Se digne Vossa Excelência em conceder os **Benefícios da Justiça Gratuita**, em face da condição de pobreza da parte Requerente, que não tem como arcar com as custas processuais e demais despesas sem prejuízo de seu sustento e de sua família conforme declaração anexa, nos moldes da Lei nº 1.060/50 e nos termos do Artigo 98 a 102, do Novo CPC (CPC/2015);

4. Determine a citação da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**, no endereço já indicado (Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Bairro Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20.031-205), inicialmente por meio postal e, sendo esta infrutífera, por Oficial de Justiça, ou, ainda, por meio eletrônico, tudo nos termos do artigo 246, Inciso I, II e V, do Novo CPC (CPC/2015) para que, no prazo da lei, venha contestar a presente ação, estando incurso, não o fazendo, nas penas de revelia e confesso;



VALTERLÊ & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Luís Valterlê Silva
OAB/CE 8.077

Artur Antonio Bezerra Soares
OAB/CE 8.463

Yuri David Xavier de Brito
OAB/CE 18.829

Danthe Rennien de S. Silva
ESTAGIÁRIO

5. Condenar a Empresa Promovida ao pagamento do Valor do Seguro DPVAT no montante de **ATÉ R\$ 8.487,50 (oito mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, a título de complementação ou em percentual a ser apurado na **Perícia Médica Judicial**, conforme determina o artigo 3º, da Lei nº 6194/74, valor este que deve ser acrescido de **correção monetária**, a contar da **data do evento danoso**, nos termos do **enunciado sumular nº 580 do Superior Tribunal de Justiça** e **juros de mora** deve incidir a partir da **data da citação**, nos termos do enunciado **sumular nº 426 do Superior Tribunal de Justiça**;

6. A condenação da Ré, nas custas judiciais e honorários advocatícios, no percentual de 20% (vinte por cento) do valor da condenação;

7. Ademais, **REQUER** a este Douto Juízo que toda e qualquer notificação/intimação referente a presente Ação seja feita em nome do subscritor desta peça Exordial, **LUÍS VALTERLÊ SILVA – OAB/CE 8.077**, com endereço profissional na Avenida Castelo Branco, nº 3282, 1º Andar, Novo Juazeiro, na Cidade de Juazeiro do Norte-CE, CEP. 63.030-605, sob pena de nulidade, conforme preceitua o § 2º, do Artigo 272, do Novo Código de Processo Civil (NCP/2015).

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, na amplitude dos Artigos 369 e seguintes do NCPC (NCPC/2015), tudo desde logo requerido, em especial PERÍCIA MÉDICA para que seja reconhecida e paga a indenização devida por existência de debilidade permanente em decorrência de acidente de trânsito, seguido desde já os quesitos a serem respondidos pelo Médico designado por este MM. Juízo.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 8.487,50 (oito mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**.

São estes os termos para os quais pede e espera deferimento.

Crato-CE, 14 de Novembro de 2019.

LUÍS VALTERLÊ SILVA
OAB/CE 8.077



VALTERLÊ & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Luís Valterlê Silva
OAB/CE 8.077

Artur Antonio Bezerra Soares
OAB/CE 8.463

Yuri David Xavier de Brito
OAB/CE 18.829

Danthe Rennien de S. Silva
ESTAGIÁRIO

ANEXO

QUESITOS A SEREM RESPONDIDO PELO SR. PERITO:

- 1) Há ferimentos ou ofensa física?
- 2) Qual meio ocasionou?
- 3) As sequelas do(a) autor(a) foram originadas por acidente automobilístico?
- 4) Pode o Sr. Perito precisar a data de ocorrência do evento?
- 5) Resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função?
- 6) Resultou do acidente perda ou inutilização de membro, sentido ou função?
- 7) Qual a debilidade ou deformidade apresentada pelo(a) autor(a) originada pelo acidente?
- 8) Considerando a atividade laborativa declarada pela vítima, tal sequela causou redução na capacidade laborativa dela? Ou no desempenho de atos do cotidiano, esporte, etc.?
- 9) O periciando recebeu assistência médica adequada?
- 10) Se Vossa Senhoria tivesse que graduar a lesão apresentada pelo autor, em qual destes graus o enquadraria: 25%, 50%, 75% ou 100%?

Crato-CE, 14 de Novembro de 2019.

LUÍS VALTERLÊ SILVA
OAB/CE 8.077

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: Cícero Jesus da Silva Filho, Brasileiro, solteiro, agricultor desempregado. Portador do RG 20074815657 e CPF 063.429.393-14. Residente e domiciliado na Rua Fco Augusto dos Santos nº 18, Bairro São Bento, em Crato-CE.

OUTORGADOS:

LUÍS VALTERLÊ SILVA, brasileiro, viúvo, Advogado, OAB/CE 8.077;
DANTHE RENIER DE SOUSA SILVA, brasileiro, casado, advogado, OAB/CE 20.896;
DEBORA COSTA SILVA, brasileira, solteira, Estagiária (Acadêmica de Direito), CPF/MF 010.905.403-29;
RODRIGO COSTA SILVA, brasileiro, solteiro, Estagiário (Acadêmico de Direito), CPF/MF 010.900.723-92, todos com escritório na Av. Castelo Branco, nº 3282, 1º andar, Novo Juazeiro, em Juazeiro do Norte/CE, fone-fax (088) 3587-2317, **onde recebem intimações.******

PODERES GERAIS:

Por este instrumento particular de procuração, constituo meus bastantes procuradores os outorgados, concedendo-lhes os poderes da cláusula *ad judicia et extra*, para o foro em geral, e especialmente para propor ação judicial em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT LTDA**, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, em qualquer instância, assinar termo, substabelecer com ou sem reserva de poderes, e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato.

PODERES ESPECÍFICOS

A presente procuração outorga aos Advogados acima descritos, **os poderes especiais para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, firmar compromissos ou acordos, receber valores, dar e receber quitação, receber e dar quitação, levantar ou receber RPV e ALVARÁS, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, em conformidade com a norma do art. 105 da Lei 13.105/2015 (Novo CPC).**

PODERES ESPECIAIS

Este instrumento tem como finalidade exclusiva a deflagração da competente **AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT (DIFERENÇA SEGURO DPVAT).**

Juazeiro do Norte/CE, 01 de Outubro de 2019.

Cícero Jesus da Silva Filho.

DECLARAÇÃO

Eu, Cícero Jesus da Silva Filho, Brasileiro, solteiro,
Agricultor desempregado. Portador do RG 20074815657
e CPF 063.429.393-14. Residente e domiciliado na
Rua Fco Augusto dos Santos, nº 18, Bairro São Bento
em Crato CE.

_____, abaixo assinado, declaro nos termos da Lei nº 7115 de 29 de Agosto de 1.983, que dispõe sobre prova documental, c/c art. 98 e seguintes da Lei 13.105/2015, inclusive para fazer prova junto a Justiça Gratuita, que sou pobre e não posso custear com processo na Justiça, pelo que assumo inteira responsabilidade por esta declaração e nomeio como meus advogados dativos os Doutores LUIS VALTERLE SILVA, brasileiro, viúvo, advogado, OAB/CE nº 8.077 e DANTHE RENIER DE SOUSA SILVA, brasileiro, casado, advogado, OAB/CE nº 20896, ambos com escritório à Av. Castelo Branco, nº 3282, 1º Andar, Novo Juazeiro, Centro, em Juazeiro do Norte/CE, tendo os mesmos aceitado o encargo, conforme seus cientes abaixo.

Juazeiro do Norte/CE, 01 de Outubro de 2019.

Ciente de acordo

Cícero Jesus da Silva Filho.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Tribunal Superior Eleitoral



TC

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

1655946555



Nome
CICERO JESUS DA SILVA FILHO

DIG. COND. / REG. ELETR. Nº
20074815657 **SEP** **CE**

CNP
063.429.393-14 **DATA NASCIMENTO**
09/04/1993

Nº do
CICERO JESUS DA SILVA
MARIA VIEIRA DA SILVA

Residência **RCC** **CENAL**
[] [] [] **AB**

1º Registro **2º Registro** **1ª Matrícula**
0007362800 19/09/2003 08/01/2014

Observação:

SEM OBSERVAÇÃO:

PROXIMO PLASTIFICAR

1655946555

Local
CRATO, CE

Assinatura do Eleitor
Cicero Jesus da Silva Filho

Assinatura do Mesário
[Assinatura]

Data Registro
21/09/2018

Nº do Registro
62010361659
CE167024043

CEARÁ

Para agilizar seu atendimento, utilize o nº acima sempre que entrar em contato conosco.

CEP 60135-040 | Fortaleza CE
CNPJ 07047251/0001-70 | CGF 09.105.848-3

CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA GRUPO B | SÉRIE ÚNICA | Nº

005356260

Referência

07/2019

Rota CR610U01

Nome JOSE FRANCISCO BESERRA

Endereço RU FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS, 00018, SAO BENTO,

Classificação 63123-150, CRATO

Modalidade Tarifa Rural Residencial Rural

Ligação Monofásico B2 RURAL

Emissão Medidor

17/07/2019

2335589-NAN-270

ÁREA RESERVADA AO FISCO

ACOMPANHAMENTO DE CONSUMO (kWh)

58DF413B7F4B098401A83CAD3D6626BC

DATAS DE LEITURA

P.F.: 33 dias

Anterior

Atual

Próxima prevista

15/06/2019

18/07/2019

17/08/2019



MED. JUL JUN MAI ABR MAR FEV JAN DEZ NOV OUT SET AGO JUL

DADOS DA MEDIÇÃO

Posto	Leit. Atual	Leit. Anterior	Const.	Consumo Med. (kWh)	Consumo Incl. (kWh)	Consumo Fat. (kWh)	Tarifa (R\$/kWh)	Valor (R\$)
FP	26.787	26.650	1.08	137	00	137	0,41664	57,08

DADOS DO FATURAMENTO

TARIFA

VALOR (R\$)

CRÉDITO JUROS MORATÓRIOS
ADICIONAL BAND. AMARELA
CONSUMO
DMTC
0,04
1,14
57,08
-9,66



(1)

Buscar no site

A
COMPANHIASEGURO
DPVATPONTOS DE ATENDIMENTO (/Pontos-de-
Atendimento)CENTRO DE DADOS E
ESTATÍSTICASSALA DE
IMPRESSATRABALHE
CONOSCO

CONTATO

Seguro DPVAT

Acompanhe o Processo de Indenização

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados. O prazo final é de 30 dias a contar da data de entrega da documentação completa.

SINISTRO 3190416001 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA CICERO JESUS DA SILVA FILHO

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO MARIA GECINEIDE FERREIRA NOBRE COR. SEGUROS EIRELI

BENEFICIÁRIO CICERO JESUS DA SILVA FILHO

CPF/CNPJ: 06342939314

Posição em 10-08-2019 16:06:58

O pedido de indenização do Seguro DPVAT foi concluído com a liberação do pagamento para a conta indicada pelo beneficiário

Data do Pagamento: XX/XX/XXXX

Valor da Indenização: R\$00.000,00

Juros e Correção: R\$00.000,00

Valor Total: R\$00.000,00

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
18/07/2019	R\$ 1.687,50	R\$ 0,00	R\$ 1.687,50

Histórico das correspondências enviadas

Data da Carta	Referência	Ver Carta
24/07/2019	PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO	 (https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/RHgJdx2qKQIZr__Z2gpcapi_key=X3ndwUbwbtb34EZmjpqEBcxxXjKMS3uD__NAVt7bPKs6A=)
11/07/2019	ABERTURA DE PEDIDO DE SEGURO DPVAT	 (https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/pBfPzj0d8Y0D1ERYcjEyWA=api_key=X3ndwUbwbtb34EZmjpqEBcxxXjKMS3uD__NAVt7bPKs6A=)



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
 SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
 POLÍCIA CIVIL
 DELEGACIA REGIONAL DE CRATO
 Impresso nº 2019442373



BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 416 - 1868 / 2019

Dados da Ocorrência

Natureza do Fato: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**
 Data / Hora da Comunicação: **12/03/2019 09:45:29**
 Data / Hora da Ocorrência: **31/12/2018 19:30:00**
 Endereço da Ocorrência: **SÍTIO GURITIBA**
 Complemento:
 Bairro: **ZONA RURAL** Município: **SANTANA DO CARIRI/CE**
 Ponto de Referência:

Dados da(s) Vítima(s)

Nome: **CICERO JESUS DA SILVA FILHO**
 Nascimento: **09/04/1993** CPF: **063.429.393-14**
 RG: **20074815657** Órgão Emissor: **SSP** UF: **CE**
 Filiação: **MARIA VIEIRA DA SILVA**
CICERO JESUS DA SILVA
 Endereço: **SÍTIO GURITIBA, 790**
 Bairro: **ZONA RURAL**
 Município: **SANTANA DO CARIRI/CE** CEP:
 País: **BRASIL** Telefone:

Dados do(s) Veículo(s)

1) Placa: **HYS6864** Uf: **CE** Município: **SANTANA DO CARIRI** Chassi:
9C2KC08108R164043 Renavam: **958861935** Tipo do Veículo:
MOTOCICLETA Marca / Modelo: **HONDA/CG 150 TITAN KS** Ano
 Fabricação: **2008** Ano Modelo: **2008** Combustível: **GASOLINA** Cor:
PRETA Proprietário: **ELIXANDRA VIEIRA DA SILVA** Situação: **NÃO**
INFORMADO Envolvimento: **COLISÃO**

Histórico

Informo o declarante que na data, hora e local acima mencionados, quando conduzia o veículo acima descrito, na estrada carroçável, uma outra motocicleta de placa não anotada que trafegava em sentido contrário, quase colidiu frontalmente com a motocicleta em que o declarante conduzia, tendo o declarante evitado tal colisão manobrando para o lado, mas perdeu o controle e bateu numa barreira e sofreu lesões corporais. Foi socorrido por conhecidos, inicialmente para o hospital local e depois transferido para o hospital Regional do Cariri onde recebeu atendimento médico (apresentou prontuário). Apresenta cópia documentos das testemunhas: ROSELY VIEIRA DA SILVA TELES, RG. Nº 2002097009510 - SSP/CE, residente no Sítio Guritiba, 993, Vale do Buriti, Santana do Cariri/CE, ANTONIA IZETCHY VIEIRA DA SILVA, RG. Nº 2004099085783 - SSP/CE, residente no Sítio Guritiba, 462 Vale do Buriti, Santana do Cariri/CE e EDMILSON VIEIRA DA SILVA, RG. Nº 1121286-86 - SSP/CE, residente no Sítio Guritiba, 797, Vale do Buriti, Santana do Cariri/CE. Nada mais a lavrar dou por encerrada a presente ocorrência.

ADITAMENTO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA

* CICERO DENUNCIAR DAS: IVA FILHO.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA REGIONAL DE CRATO
Impresso nº 2019442373



BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 446 - 1868 / 2019

Compareceu nesta DRPC o declarante para informar a data correta do acidente em epígrafe, conforme atendimento/laudo médico emitido pelo hospital maternidade Senhora Santana de Santana do Cariri, que teria ocorrido no dia 29/12/2018 e não no dia 31/12/2019 como datado acima. Nada mais a lavrar dou por encerrada a presente ocorrência.

DELEGACIA DESTINO: DELEGACIA REGIONAL DE CRATO

RESPONSÁVEL PELO REGISTRO : _____

LUIS LINDOMAR DE SA - MAT.: 133981-1-9

RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO: _____

FLAVIO SANTOS DA SILVA FILHO

VISTO DO DELEGADO(A) : _____

FLÁVIO SANTOS DA SILVA - MAT.: 013324-1-4



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DA CIDADANIA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL
DPI/DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
19ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL EM CRATO

CERTIDÃO DE OCORRÊNCIA POLICIAL

LUIS LINDOMAR DE SÁ, Escrivão de Polícia de Polícia Civil, lotado na 19ª Delegacia Regional de Polícia Civil no uso de suas atribuições legais, etc...

CERTIFICO, para os devidos fins, a requerimento verbal da parte interessada que se encontra registrado na 19ª Delegacia Regional de Polícia Civil em Crato/CE, um Boletim de Ocorrência nº 446-1868/2019, constando um acidente de trânsito cuja vítima é CÍCERO JESUS DA SILVA FILHO, tendo apresentado um laudo médico do primeiro atendimento no Hospital e Maternidade Senhora Santana, onde consta que o acidente se deu na data de 29/12/2018, ocorrido na cidade de Santana do Cariri e não na data constante no referido B.O. (31/12/2018). O referido é verdade. Dou fé.

Luis Lindomar de Sá
Escrivão de Polícia Civil
Mat.: 133.981-1-9

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

DETRAN - CE
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO

Nº 014140320563

VIA 01 COD. RENAVAM 758861935 R.N.T.R.C. 0000000000 EXERCÍCIO 2018

NOME
ELIXANDRA VIEIRA DA SILVA

SANTANA DO CARIRI /CE

CPF / CNPJ 04835229371 PLACA HYS6864/CE

PLACA ANT. / UF /CE 9C2KC08108R164043

ESPÉCIE / TIPO PAS/MOTOCICLO/NAO APLIC. GASOLINA

MARCA / MODELO HONDA/CG 150 TITAN KS ANO FAB. 2008 ANO MOD. 2008

CAP. / POT. / CL 2P/OCV/149CC CATEGORIA PARTIC COR PREDOMINANTE PRETA

COTA ÚNICA VENC. COTA ÚNICA VENC. / COTAS
1ª
2ª
3ª

PREMIO TARIFÁRIO (R\$) 180.65 IOF (R\$) 0.70 PREMIO TOTAL (R\$) 185.50 DATA DE PAGAMENTO 07/06/2018

OBSERVAÇÕES

LOCAL SANTANA DO CARIRI DATA 07/06/2018

Igor Pontes
Supervisor DETRAN-CE

SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS
AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS
TRANSPORTADAS OU NÃO - SEGURO DPVAT

CE Nº 014140320563 BILHETE DE SEGURO DPVAT

04835229371

HYS6864/CE

ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT
PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO
AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA

www.seguradoralider.com.br
SAC DPVAT 0800 022 1204

014140320563

86181570742

EXERCÍCIO 2018 DATA EMISSÃO 02/07/2018

VIA 01 CPF / CNPJ 04835229371 PLACA HYS6864

RENAVAM 758861935 MARCA / MODELO HONDA/CG 150 TITAN K

ANO FAB. 2008 CAT. TAX. PART Nº CHASSI 9C2KC08108R164043

PRÊMIO TARIFÁRIO

FNS (R\$) 81.29 DENATRAN (R\$) 9.03 CUSTO DO SEGURO (R\$) 90.33

CUSTO DO BILHETE (R\$) 4.15 IOF (R\$) 0.70 TOTAL SEM IMPOSTOS (R\$) 185.50

PAGAMENTO COTA ÚNICA PARCELADO DATA DE QUITAÇÃO 07/06/2018

SEGURADORA LÍDER - DPVAT

CNPJ 09.348.308/0001-04

MOTOR: KCOBE18164043

065





DECLARAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO

Para mais esclarecimentos, acesse o site www.seguradoralider.com.br ou entre em contato através de um dos números abaixo:

Central de Atendimento (para consultas sobre indenizações e prêmios, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h)
Capitais e regiões metropolitanas: 4020-1596 / Outras regiões: 0800 022 12 04

SAC (para reclamações e sugestões, 24 horas por dia): 0800 022 81 89 | SAC (para deficientes auditivos e de fala): 0800 022 12 06 | Central Ouvidoria: 0800 021 91 35

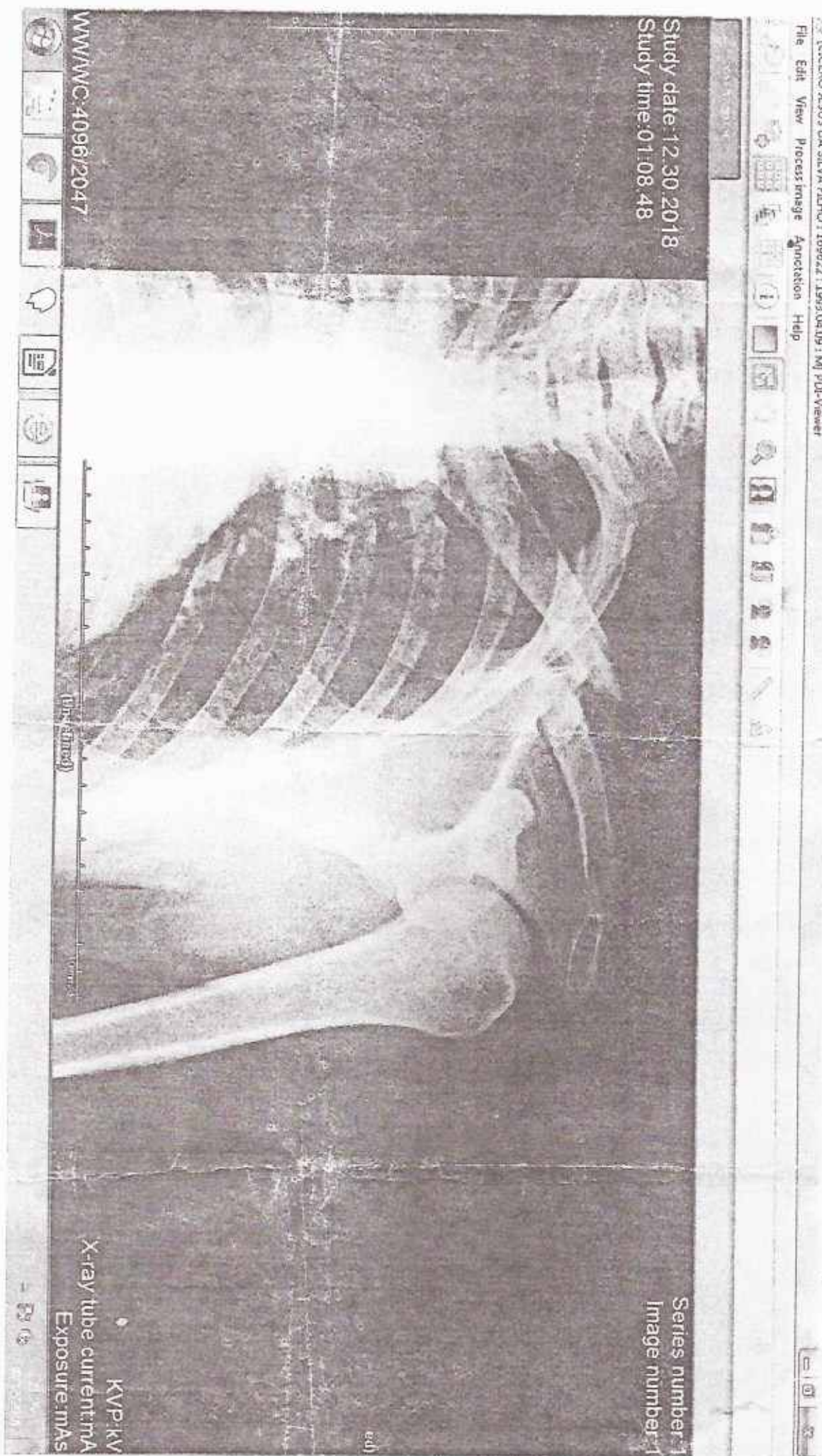
Eu, ELIXANDRA VIEIRA DA SILVA,
RG nº 2002097009374, data de expedição 01/04/2012,
Órgão SSP-CEARA, portador do CPF nº 048.352.293-77,
com domicílio na cidade de SIMTANA DO CARIRI, no Estado de
CEARA, onde resido na (Rua/Avenida/Estrada)
SENA DA BUNZIBA, nº 520,
complemento RURAL, declaro, sob as penas da Lei, que o veículo abaixo
mencionado é(era) de minha propriedade na data do acidente ocorrido com a vítima
CICERO JESUS DA SILVA FILHO, cujo o condutor era
CICERO JESUS DA SILVA FILHO.
Veículo: HONDA CG Modelo: 2008 TS Ano: 2008
Placa: HY5 6864 Chassi: 9C2 KC08108 R164043
Data do Acidente: 31/12/2018

Local e Data: CRATO 15 DE MARÇO DE 2019

Elixandra Vieira da Silva
Assinatura do Declarante

Assinatura do Condutor
(caso seja um terceiro que não a vítima reclamante do sinistro)





NOME: CICERO JESUS DA SILVA FILHO

PRONTUÁRIO: 169622

DATA DE NASCIMENTO: 09/04/1993

SOLICITANTE: JACQUELINY LOPES DE MACEDO

SETOR SOLICITANTE: EMERGENCIA

ENFERMARIA/LEITO: INTERMEDIARIA II/02

DATA DO EXAME: 31/12/2018

HORA DO EXAME: 18:46

DATA DO LAUDO: 31/12/2018

HORA DO LAUDO: 19:41

EXAME: RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DO CRÂNIO

RELATÓRIO

INDICAÇÃO:

TCE.

TÉCNICA:

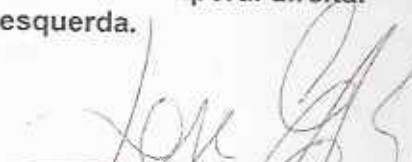
Exame realizado em aparelho de ressonância magnética de 1,5 Tesla, com aquisição de imagens em sequências multiplanares com bobinas específicas, ponderadas em T2, FLAIR, T1, Gradiente Eco e Difusão.

ANÁLISE:

- Aumento de volume e densidade de partes moles em região parietal esquerda.
- Traço de fratura linear envolvendo o osso parietal esquerdo, sem sinais de afundamento ou extensão a mastoide deste lado.
- Material com atividade de sinal de partes moles no interior da mastoide esquerda.
- Contusões encefálicas hemorrágicas em cortical dos lobos frontal e temporal à direita, sem efeito de massa significativo.
- Material hemático no interior dos sulcos intergiciais frontais e temporais à direita.
- Hemisférios cerebrais simétricos, com distribuição normal dos giros, boa diferenciação entre o córtex e a substância branca.
- Hipocampus simétricos com dimensões e sinal preservados.
- Corpo caloso íntegro.
- Tálamos e núcleos da base com morfologia e sinal conservados.
- Ventrículos laterais e terceiro ventrículos de dimensões normais. Aspecto habitual dos sulcos corticais, cisternas e fissuras.
- Linha média centrada.
- Mesencéfalo, ponte e bulbo sem alterações.
- Hemisférios e vermes cerebelares com morfologia e sinal preservados.
- Quarto ventrículo em topografia habitual e de dimensões conservadas.
- Cisterna dos ângulos ponto-cerebelares livres.

IMPRESSÃO DIAGNÓSTICA:

1. Fratura craniana com envolvimento parietal à esquerda sem afundamento.
2. Contusões encefálicas hemorrágicas agudas frontotemporais à direita, sem efeito hipertensivo.
3. Hemorragia subaracnoidea frontotemporal direita.
4. Hemotimpanomastoide esquerda.


Dr. José Ednaldo da Silva Júnior

Médico

CRM-CE 17400



NOME: CÍCERO JESUS DA SILVA FILHO PRONTUÁRIO: 169622
DATA DE NASCIMENTO: 09/04/1993
SOLICITANTE: GETULIO KAHLIL AMBROSIO GOMES
SETOR SOLICITANTE: EMERGENCIA ENFERMARIA/LEITO: INT. II 12
DATA DO EXAME: 01.01.2019 HORA DO EXAME: 23:20
DATA DO LAUDO: 01.01.2019 HORA DO LAUDO: 23:37
EXAME: TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DO CRÂNIO

RELATÓRIO DE URGÊNCIA

INDICAÇÃO:
TCE.

TÉCNICA:

Foram realizados cortes tomográficos da base à convexidade do crânio, em aparelho multidetector, sem a infusão de contraste endovenoso, de acordo com a radiografia digital marcada.

ANÁLISE:

- Linha de fratura em osso parietal, porções escamosa e mastoidea do osso temporal à esquerda, sem afundamento ou diástase.
- Material de partes moles em conduto auditivo externo esquerdo.
- Hipodensidades focais subcorticais frontotemporais à direita, com alguns focos hemorrágicos de permeio, sem determinar desvio de estruturas da linha média.
- Discreto alargamento do espaço extra-axial bifrontal, com espessura máxima de 0.5 cm à direita e 0.4 cm à esquerda, sem efeito compressivo sobre o parênquima encefálico.
- Não há evidência de calcificações patológicas.
- Sistema ventricular com topografia, morfologia e dimensões normais.
- Não há desvios de estruturas da linha média.
- Aspecto anatômico das cisternas basais e da convexidade dos hemisférios cerebrais.
- Tronco cerebral e cerebelo sem alterações

IMPRESSÃO DIAGNÓSTICA:

1. Fraturas cranianas lineares parietotemporais à esquerda.
2. Contusões encefálicas frontotemporais à direita sem efeito de massa significativo.
3. Discreto alargamento do espaço extra-axial bifrontal (higroma subdural?).
4. Material de partes moles em conduto auditivo externo esquerdo (cóagulo).




Dr. JOSÉ CÉLIO COUTO VASCONCELOS
Médico Radiologista CRM-CE 13064
Radiologia e Diagnóstico por Imagem - RQE 6722
Membro Titular do Colégio Brasileiro de Radiologia/AMB



Paciente: 169622 - CICERO JESUS DA SILVA FILHO

Sexo: Masculino **Idade:** 25 ano(s) 8 mes(es) e 22 dia(s)

Data de Nascimento: 09/04/1993

Endereço: SITIO GURITIBA

Bairro: ZONA RURAL

Cidade: SANTANA DO CARIRI

CEP: 63190-000

Num: 1

Clínica/Enfermaria/Leito: OBSERVAÇÃO INTERMEDIARIA II/OBSERVAÇÃO INTERMEDIARIA II.12

INTERCONSULTA

Solicitante

Profissional: JACQUELINY LOPES DE MACEDO

Data Solicitação: 01/01/2019 12:24

Solicitação

Urgente: Sim

Especialidade: NEUROCIRURGIA

Interconsulta: PACIENTE VÍTIMA DE COLISÃO MOTOCICLISTICA EVOLUINDO TRAUMA EM REGIÃO OCCIPITAL E OTORRAGIA, ALÉM DE FRATURA DE CLAVÍCULA ESQUERDA. REALIZOU RNM DE CRÂNIO - FRATURA CRANIANA COM ENVOLVIMENTO PARIETAL À ESQUERDA SEM AFUNDAMENTO; CONTUSÕES ENCEFÁLICAS HEMORRÁGICAS AGUDAS FRONTOTEMPORAIS À DIREITA, SEM EFEITO HIPERTENSIVO, HSA FRONTOTEMPORAL DIREITA E HEMOTIMPANOMASTOIDE ESQUERDA. SOLICITO PARECER PARA MELHOR CONDUÇÃO DO CASO. GRATA.

Programação

Usuário Programação: CICERO THIAGO MARTINS DOS SANTOS

Data/Hora Programada: 01/01/2019 12:40

Profissional: CICERO RONALDO FERREIRA DA COSTA

Obs. Programação: comunicado . grato

Parecer

Profissional: CICERO RONALDO FERREIRA DA COSTA

Data Parecer: 01/01/2019 12:55

Reprogramar: Não

Parecer: PACIENTE COM HISTORICO DE TCE HA 4 DIAS, EVOLUINDO SEM QUEIXAS GLASGOW15. SEM DEFICITS NEUROLÓGICOS
RNM DE ENCEFALO: CONFORME LAUDO
CD> ANALGESIA
ALTA DA NCR
ACOMPANHAMENTO AMBULATORIAL



HOSPITAL E MATERNIDADE SENHORA SANTANA
LAUDO MÉDICO - PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS



NOME: <u>LICERO JESUS DA SILVA FILHO</u>		DN: <u>08/04/1993</u>	IDADE: <u>25</u>
NOME DA MÃE: <u>MARIA KIEIRA DA SILVA</u>		TEL: <u>994 08 9890</u>	
ENDEREÇO: <u>COURITIBA</u>		Nº:	ESTADO:
CIDADE: <u>SANTANA DO PARUÍ</u>		SEXO: ☒ M ☐ F	
Nº CNS: <u>425 1055 0160 7874</u>		ESTADO CIVIL:	
MÉDICO(A): <u>DR. CAROLINE</u>		CRM:	
IMPRESSÃO DIAGNÓSTICA: <u>Fratura</u>			
CID:	PROCEDIMENTO: <u>Paciente vítima de acidente motociclístico apresentando dor e edema em ombro esquerdo.</u>		
<u>1 - Dexametasona 1 amp - IM</u>			
<u>2 - Dexametasona 1 amp - IM</u>			
ANOTAÇÕES DE ENFERMAGEM: <u>3 - Dexametasona 1 amp + AD, EV, ag</u>			
<u>Paciente refere também, afasia e clorúria em</u>			
TEMP.: °C	PA x mmHg	FR: <u>100</u> rpm	FC: <u>100</u> bpm
PESO: Kg		HGT:	
DATA: <u>28/12/2015</u>		CARIMBO E ASSINATURA DO MÉDICO(A)	
ASS. PACIENTE: <u>Alfredo Silva de Souza Júnior</u>		<u>Dr. Caroline Figueira Rêgo</u> CRM - CE 18974	

ATO DECLARATÓRIO



Hospital São Raimundo - Fundação Leandro Bezerra de Menezes

Ficha de Evolução Médica

Paciente: CICERO JESUS DA SILVA FILHO
Convênio: PARTICULAR

Prontuario: 147369 Leito: AP05.1 Atend.: 533876
Médico: NARCIZO Data/Hora: 04/01/2019 18:44

PACIENTE SEM NO PDI DE FRATURA DE CLAVÍCULA ESQ
COND -VPM

[Handwritten signature]
NARCIZO FRANCISCO FERREIRA FLORES

Médico(a): NARCIZO FRANCISCO FERREIRA FLORES
CRM:007304-CE



Hospital São Raimundo - Fundação Leandro Bezerra de Menezes

ANOTAÇÕES DE TEC. ENFERMAGEM

Paciente: CICERO JESUS DA SILVA FILHO
Conv.....: PARTICULAR

Leito: AP05.1 Atend.: 533876
Enfermeiro(a): MARIAJESUS Data/Hora: 04/01/2019 10:20

MANHÃ:

PACIENTE ADULTO COM 25 ANOS DE IDADE, ADMITIDO PARA PROCEDIMENTO CIRÚRGICO COM DRº NARCIZO. TEM 01 RAIOS X ANEXO AO PRONTUÁRIO. ENCONTRA-SE CALMO, CONSCIENTE, ORIENTADO, EUPNEICO, AFEBRIL, NORMOCORADO, VERBALIZANDO SUAS NECESSIDADES, RESPIRANDO EM AR AMBIENTE, EM MEDICAÇÃO SEGUNDO INFORMAÇÃO COLHIDA DO MESMO, MEMBRO AFETADO IMOBILIZADO COM TÍPÓIA AMERICANA, SEGUE EM REPOUSO NO LEITO E AOS CUIDADOS DA ENFERMAGEM.

AGUARDA RESULTADOS DE EXAMES LABORATORIAIS, RECEBIDO E ANEXO AO PRONTUÁRIO
AGUARDA ELETROCARDIOGRAMA COM LAUDO, RECEBIDO E ANEXO AO PRONTUÁRIO

Téc: MARIA COREN:862485

Técnico(a): MARIA DE JESUS BANDEIRA
COREN:862485-CE

PRESCRIÇÃO ELETRÔNICA DO PACIENTE (MÉDICA)
HOSPITAL SÃO RAIMUNDO

Prescrição: 127382
I, irzi

Paciente: CICERO JESUS DA SILVA FILHO
Data Solte: 04/01/2019 18:42:52
Data Pr Int: 04/01/2019 20H
Data Atend: 04/01/2019 09:38:00

Sexo: MASCULINO
Convênio: PAMVICUMAR
Data Pr Enc: 05/01/2019 20H
Atendimento: 533676(I)
De Nasco: 09/04/1993 25A BM 25D
Prescrição: 127382
Leite: AP05.1

Dietas
Item Código Descrição Via Frequência Salda Horários

001 DIETA LIVRE APÓS O EPIETO DA ANESTESIA

Medicações
Item Código Descrição Dose Via Frequência Qtde Total Salda Horários

002 00010102 SORO FISIOLÓGICO 500ML INJETAVEL 2 FR3 EV 2 500 500

003 00010103 SORO GLICOSEADO 500 ML, 5% AMPOLA INJETAVEL 2 AMP EV 2 500 500

004 00010028 CEFALOTINA SODICA; FRASCO-PO 1GR PO 4 FR3 EV 4 22 04

005 00010065 DIFENHAMA SODICA; 500MG/ML AMPOLA 2ML + AGUA DESTILADA - DE 06/06HS - 4 AMP EV 4 22 04

006 00010055 TRAMADOL, CLOXIDRATO DE; 50MG/ML AMPOLA 2ML INJETAV 2 PND EV 2 22 04

007 00010062 DICCLOFENACO SODICO; 25MG/ML AMPOLA 3ML DE 12/12HS - 2 AMP IM 2 22 04

008 00010239 GENTAMICINA; 80MG/ML AMPOLA 2ML INJETAVEL 3 AMP - SG 24CM, UMA Vez AO DIA - 2 AMP EV 22 04

Duvidas
Item Código Descrição Frequência

009 00VV+CCGG

Ass. Prestador: NARCIZO FRANCISCO PEREIRA/PROFESSOR (CBO 3040)
Impresso em 04/01/2019 18:43:35 pelo: CARMEN LUCIA VIEIRA/PROFESSOR (CBO 3040)

05/01/19 -> Curativo
-> Alta Hospitalar

Medic. em Uso: 09/01/19
Data: 09/01/19
Hora: 01:00

Dr. Narcizo Flores
CRM: 13347 (E.O. 133)

Hospital São Raimundo - Fundação Leandro Bezerra de Menezes

Ficha de Evolução Médica

Paciente: CICERO JESUS DA SILVA FILHO
Convênio: SUS INTERNADOS

Prontuario: 147369 Leito: AM3.06 Atend.: 533758
Médico: ITALO Data/Hora: 04/01/2019 05:54

PCT COM DOR EM MIE, POS TRIAMA.
AG. CIRURGIA.
SOLICIO EX. PRE-OP.

Médico(a): ITALO BRITO ALENCAR ALVES
CRM: 13476-CE



Hospital São Raimundo - Fundação Leandro Bezerra

FICHA DE EVOLUÇÃO ENFERMAGEM

Paciente: CICERO JESUS DA SILVA FILHO
Convênio: SUS INTERNADOS

Prontuario: 147369 Leito: AM3.06 Atend.: 533758
Enfermeiro(a): ADRIANA Data/Hora: 04/01/2019 10:00

Feito alta administrativa pois o paciente mudou de categoria de convenio.

Enfermeiro(a): ADRIANA AMORIM NAIA
COREN: 319439-CE

- Anestesia e anti-espasmo do pulmão e
- tração antero-inferior sobre a clavícula e
- Redução da fratura e
fixação c / placa + parafusos
- fixação
- suturas por placa

Data 04/01/19	
Cirurgião	1º Auxiliar
Ass. e Carimbo do Cirurgião	Ass. e Carimbo
Ass. e Carimbo do 1º Auxiliar	Ass. e Carimbo
Ass. e Carimbo do 2º Auxiliar	Ass. e Carimbo

Data	Ass. e Carimbo do Anestesiologista
------	------------------------------------

Ass. e Carimbo do Anestesiologista - CRM

FICHA DE AVALIAÇÃO PRÉ E PRÉ-ANESTÉTICO

Nome Carlos José da Silva Filho R. 11
Sexo M Idade 25 Peso 70 Alt. 1,70 Clínica 11
Diag. Pré-Op Fígado Normal
Cirurgia Proposta Teste
Anest. Ant. —

Alergia — Alcool —
Fumo Tempo - Quant. —
Drogas em uso - Doses —

Estado Mental Desperto Tipo de Sangue —
Boca — Pescoço —
PA. 110 x 70 F.C. 70 Pulso 70 Veias —
Ap. Resp. —

Ap. Circ. —

Ap. Gen. - Uri —

S. Nervoso —

S. Endócrino —

Exs. Compl. —

Est. Físico (asa) PI

Anest. Proposta BA
Assinatura —

PÓS - ANESTÉSICO

Saia de Recuperação

Enfermaria

Data - Hora

Data - Hora

Assinatura

Assinatura

Obs.:

CONSELHO DE ANESTESIA

FICHA DE ANESTESIA

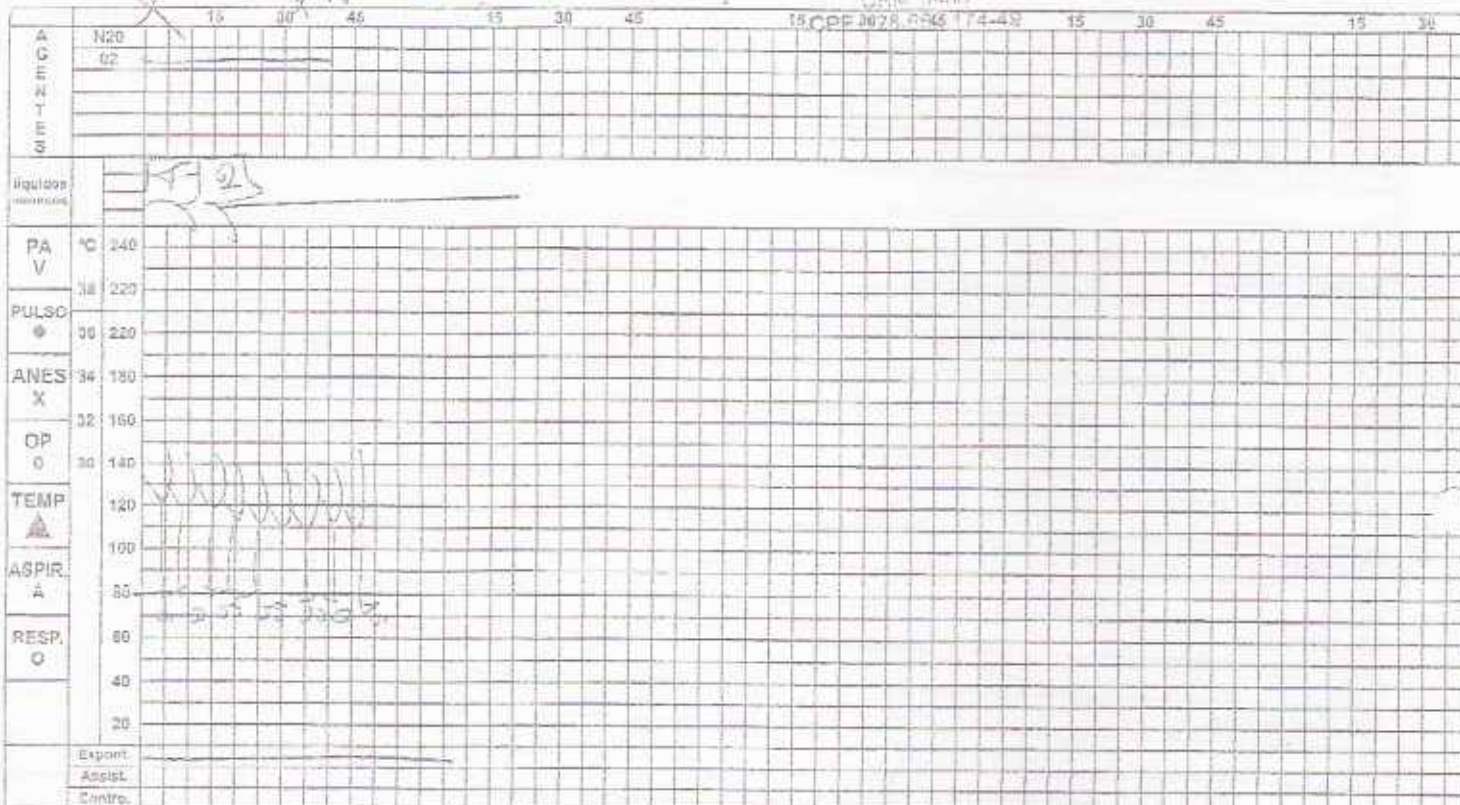
DE DO REGISTRO

Paciente: João Roberto Silva F-11
 DATA: 4/11/2019 CLINICA: APTO./LEITO:

EDUCAÇÃO-DOSE-HORA-EFEITO

ANESTESISTA

Leticia M. Ribeiro Mendes Landim
 MÉDICA
 CRM 1458



SÍMBOLOS

AGENTES	DOSES	TÉCNICA	ANOTAÇÕES
A. <u>Propofol</u>	<u>50 mg</u>	<u>via IV</u>	<u>1</u>
B. <u>Atorvastatina</u>	<u>40 mg</u>	<u>via IV</u>	<u>2</u>
C. <u>Levofloxacina</u>	<u>500 mg</u>	<u>via IV</u>	<u>3</u>
D. <u>Tubex</u>	<u>10 mg</u>	<u>via IV</u>	<u>4</u>
E. <u>Dextropropofol</u>	<u>50 mg</u>	<u>via IV</u>	<u>5</u>
F.			
G.			
LÍQUIDOS		CÂNULA - NASO/ORO FARÍNGEA NASO/OROTRAQUEAL - CEGA BAL. - TAMP - CALIBRE DO TUBO SOB - MÁSCARA DIFICULDADE TÉCNICA	
TOTAL		TEMPO DE ANESTESIA	
OPERAÇÃO			

Laringo-Espasmo-Excesso Secre.
 Depressão Respiratório-Hipoxia
 "BUCKING" - Vômito
 Hemorragia-Arritmia
 Bradi-Taquicardia-Choque

undo

FICHA DE INTERNAÇÃO

Matrícula 147369
Número 533876

Impresso 04/01/2019 09:40

DADOS DO PACIENTE

Paciente: CICERO JESUS DA SILVA FILHO
Nasc: 09/04/1993 Idade: 25 Sexo: M
Matrícula: 708108501667837
Endereço: SÍTIO GURITIBA 00 CASA
Cidade: SANTANA DO CARIRI
Mãe: MARIA VIEIRA DA SILVA
CPF: 063.429.393-14
Natural: JUAZEIRO DO NORTE
Profissão: AGRICULTOR
Responsável: CICERO JESUS DA SILVA FILHO
Bairro: ZONA RURAL Cep: 631900-00
Telefone: 8899846299597992190
Pai: CICERO JESUS DA SILVA
RG: 20074815657
Raça: PARDO
Est. Civil: SOLTEIRO

DADOS DE ATENDIMENTO

Médico: MARCIZO FRANCISCO FERREIRA FLO
Clínica: INTERN. CIRURGICA
Setor: POSTO APARTAMENTO
Acomodação: APT5
Tipo: AF05.1
Data/Hora: 04/01/2019 09:38
Convênio: PARTICULAR
Caráter: ELETIVA
Tipo Acomod: APARTAMENTO
Atendente: VANDA

RESUMO DE TRATAMENTO

HDA: -
Tramando no doente

ANTECEDENTES PESSOAIS

HAS () DM () AVC () ALERGIA A DROGAS ()

EXAME FÍSICO

SINAIS VITAIS PA = FP = FR = TA =

ACV: -
Incluido no exame

AR

ABDOMEN

NEOLÓGICO

ECG: - AO = RV = RM =

PUPILAS

CONDUTA: -
DIAGNÓSTICO: Fratura da clavícula E

RESERVADO A RECEPÇÃO

Nº DO UNISUS

ASSINATURA

TRANSF. DO MÉDICO

CONDIÇÕES DE ALTA

ALTA EM

Antônia Betchy Vieira da Silva
Paciente/Responsável

Medico(a): 007304 MARCIZO FRANCISCO FERREIRA FLO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIS VALTERLE SILVA e Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, protocolado em 14/11/2019 às 18:08 , sob o número 00089957720198060071. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0008995-77.2019.8.06.0071 e código 57D2560.

fig. 41

94	99.1	51/pt
92	99.1	150/pt
90	98.1	150/pt
88	99.1	148/pt

[illegible]

ATESTADO MÉDICO

Atesto para os devidos fins que CICERO JESUS DA SILVA FILHO foi atendido(a) neste serviço, necessitando de afastamento por 15 (quinze) dia(s) das suas atividades profissionais.

Juazeiro do Norte, 1 de Janeiro de 2019

CID: _____

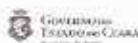
V. 2019

Mondeyv Pascoal
Cirurgia Geral
RMEC-13877

MONDEYV FREITAS PASCOAL

13877CRM

INSTITUTO DE SAÚDE E GESTÃO HOSPITALAR -
HOSPITAL REGIONAL DO CARIRI - HRC
ORGANIZAÇÃO SOCIAL SAÚDE



RECEITUÁRIO MÉDICO

Paciente: CICERO JESUS DA SILVA FILHO
Prontuário: 169622
NIMESULIDA 100MG ----- 1 CX
1COMP.: 6/6 HORAS SE DOR.

Data: 01/01/2019

MONDEYV FREITAS PASCOAL

*Dr. Mondey Freitas Pascoal
Cirurgia Geral
CREMEC. 13877*

Rua Catulo da Paixão Cearense, S/N, Triângulo - CEP 63041-162 - Juazeiro do Norte - CE
Unidade mantida com recursos públicos, provenientes de seus impostos e contribuições sociais.

INSTITUTO DE SAÚDE E GESTÃO HOSPITALAR -
HOSPITAL REGIONAL DO CARIRI - HRC
ORGANIZAÇÃO SOCIAL SAÚDE



RECEITUÁRIO MÉDICO

Paciente: CICERO JESUS DA SILVA FILHO
Prontuário: 169622
NIMESULIDA 100MG ----- 1 CX
1COMP.: 6/6 HORAS SE DOR.

Data: 01/01/2019

MONDEYV FREITAS PASCOAL

13877CRM

*Dr. Mondey Freitas Pascoal
Cirurgia Geral
CREMEC. 13877*

Rua Catulo da Paixão Cearense, S/N, Triângulo - CEP 63041-162 - Juazeiro do Norte - CE
Unidade mantida com recursos públicos, provenientes de seus impostos e contribuições sociais.

DATA ATEND: 03/01/2019
 PACIENTE: CICERO JESUS DA SILVA FILHO
 DATA NASC: 09/04/1993 IDADE: 25
 RG: 20074815657 CPF: 063.429.393-14
 SEXO: MASCULINO
 MAE: MARIA VIEIRA DA SILVA
 ENDEREÇO: SITIO GURITIRA 00
 BAIRRO: ZONA RURAL
 CIDADE: SANTANA DO CARIRI UF: CE
 CEP: 63190000
 TELEFONE 1: 88998462995
 TELEFONE 2:
 MEDICO: BRENO ABIMAEI MACEDO CRUZ
 PLANO DE SAUDE: 3PA SUS MATRICULA: 708108501667837 TIPO DE ATEND: CONSULTA

PRIORIDADE CLINICA: URGENCIA MENOR

DADOS DA CLASSIFICAÇÃO DE RISCO

Início da Classificação: 03/01/2019 20:03 Término da Classificação: 03/01/2019 19:59
 Classificador: ELIANE PAULINO DE LIRA Coren: 394772
 Porta de Entrada: 000008-RECEPCAO URGENCIA
 PERGUNTAS: TOLIFE
 QUEIXA: DOR E DEFORMIDADE EM CLAVICULA ESQUERDA
 ORIGEM: SANTANA DO CARIRI
 TIPO DE CHEGADA: PRONTO ATENDIMENTO
 ENCAMINHAMENTO:

ATENDIMENTO MÉDICO

ANAMNESE
 PACIENTE VITIMA DE TRAUMA HA 05 DIAS EVOLUINDO COM DOR EM CLAVICULA DIREITA
 AO EXAME
 NV PRESERVADO
 SEM SINAIS DE SINDROME COMPARTIMENTAL
 SEM SINAIS DE TEV
 PELE INTEGRA
 COM DOR A PALPAÇÃO OSSER OU A ADM
 RADIOGRAFIAS DO SEGMENTO COM FRATURA DIAFISARIA CLAVICULA COM DESVIO E COMINUTIVA

CONDUTA
 ANALGESIA
 INTERNAMENTO
 PREOP
 CIENTE DOS RISCOS E COMPLICAÇÕES

EXAME FÍSICO

EXAMES COMPLEMENTARES

HIPÓTESE DIAGNÓSTICA

CONDUTA

Assinatura e Carimbo do Médico

Ass. Paciente / Responsável

Posição
 070319

FICHA DE INTERNAÇÃO

fls. 47

147369
533758

Impresso 03/11/2019 22:36

DADOS DO PACIENTE

Nasc. 09/04/1993 Idade 25 Sexo M

Paciente CICERO JESUS DA SILVA FILHO

Matrícula 708108501667837
Endereço SÍTIO GURITIBA 00
Cidade SANTANA DO CARIRI
Mãe MARIA VIEIRA DA SILVA
CPF 063.429.393-14
Natural JUAZEIRO DO NORTE
Profissão AGRICULTOR

Responsável CICERO JESUS DA SILVA FILHO
Bairro ZONA RURAL Cep 63190000
Telefone 8899846299597992190
Pai CICERO JESUS DA SILVA
RG 20074815657
Rapa PARDO
Est. Civil SOLTEIRO

DADOS DE ATENDIMENTO

Médico ITALO BRITO ALENCAR ALVES
Clínica INTERN. CLINICA
Setor POSTO MASCULINO
Modo de Admissão AM03
Leito AM3.06

Data/Hora 03/01/2019 20:35
Convênio SUS INTERNADOS
Caráter URGENCIA
Tipo Acomod. ENFERMARIA CLINICA
Atendente VANUZA

RESUMO DE TRATAMENTO

HDA -

ANTECEDENTES PESSOAIS

HAS () DM ()

AVC ()

ALERGIA A DROGAS ()

EXAME FÍSICO -

SINAIS VITAIS PA = FP = FR = TA =

ACV

AR

5MEN

NEUROLÓGICO

ECG

AO =

RV =

RM =

PUPLOS

CONDUTA

DIAGNÓSTICO

DIAGNÓSTICO DEFINITIVO

RESERVADO A RECEPÇÃO

Nº DO UNISUS

ASSINATURA

TRASNF. P/ MÉDICO

CONDIÇÕES DE ALTA

ALTA EM

Paciente/Responsável

Médico(a): 13476

ITALO BRITO ALENCAR ALVES

Paciente: CIGERO JESUS DA SILVA FILHO
 Data de Nascimento: 03/01/2019 20:50:49
 Data de Entrada: 03/01/2019 21H
 Data de Alta: 03/01/2019 19:57:12

Exec: NASCIMENTO
 Convênio: BSA SUS
 Data de Enc: 04/01/2019 21H
 Atendimento: 533156 (A)
 DT Nasc: 09/04/1993 25A BR 240
 Prescrição: 127322
 Leito: 5

Dieta	Item	Código	Descrição	Dose	Via	Frequência	Qtda Total	Centro de Custo
001	01		DIETA LIVRE					

Medicação	Item	Código	Descrição	Nome da Seguradora	Opção Comercial	Dose	Unid Via Freq
002	01	00010102	SORO FISIOLÓGICO 0,9% CL. INTERVEN		SORO FISIOLÓGICO	1	FRS IV 12/1
003	01	00010065	DIFENHAMA SÓDICA/ 30CMG/ML. AMBOLA 2ML		DIFENHAMA SÓDICA	1	AMP IV 06/6
004	02	00010035	TRANSDOL, CLODRIFATO DE, 30MG/ML. AMBOLA 2ML. INTERVEN		CLODRIFATO DE TRANSDOL	1	AMP IV 08/0
005	01	00010019	ERMOFENINA, 5MG/ML. AMBOLA 2ML. INTERVEN		ERMOFENINA	1	AMP IV 08/0
006	01	00010151	DOXERAZOL, 20MG. CAPSULA EN JELUM PELA MEMBR		DOXERAZOL	2	CAP VO 24/2

Cuidador	Item	Código	Descrição	Dose	Unid Via Frequência	Qtda Total	Salda Noturno
007	01		SINAIS VITAIS DE 8/8H CUIDADOS GERAIS CERVARAR ESPERANDO DO MEMBRO				

Exames	Item	Código	Descrição	Qtda Total	Centro de Custo
008	01		HEMOGRAMA CONCELOGRAMA QUANTITATIVA DE CEM URÉIA E CREATININA		

ELETROCARDIOGRAMA
 RX TÓRAX AP

Ass. Registrador: BRENDO ALMEIDA, NACENDO CPUR (CRM 13375)
 Imprimido em 03/01/2019 19:32:00 pelo Usuário BRENDO

[Assinatura]

Dr. Emanoel A. Macedo Cruz
 Médico do Trabalho
 CREA 13375-1/2019

[Assinatura]

[Assinatura]

Hospital São Raimundo - Fundação Leandro Bezerra de Menezes

ANOTAÇÕES DE TEC. ENFERMAGEM

Paciente: CICERO JESUS DA SILVA FILHO
Conv.....: PARTICULAR

Leito: AP05.1

Atend.: 533876

Enfermeiro(a): ISABEL

Data/Hora: 04/01/2019 TARDE

TARDE:

PACIENTE ADULTO COM 25 ANOS DE IDADE, EM PRÉ-OPERATÓRIO, COM DRº NARCIZO. EVOLUI CALMO, CONSCIENTE, ORIENTADO, EUPNEICO, AFEBRIL, NORMOCORADO, VERBALIZANDO SUAS NECESSIDADES, RESPIRANDO EM AR AMBIENTE, EM DIETA ZERO DESDE ÀS 10:00HORAS DE HOJE, NEGA HIPERTENSÃO E DIABETES, NEGA SER ALÉRGICO A QUALQUER MEDICAÇÃO SEGUNDO INFORMAÇÃO COLHIDA DO MESMO, MEMBRO AFETADO IMOBILIZADO COM TÍPÓIA AMERICANA, SEGUE EM REPOUSO NO LEITO E AOS CUIDADOS DA ENFERMAGEM.

EM TEMPO PACIENTE ENCAMINHADO AO CENTRO CIRURGICO E RETORNOU SOB EFEITO ANESTESICO

Técnico(a): Isabel Aline
ISABEL ALINE GUEDES DO NASCIMENTO
COREN: 905043-CE

Hospital São Raimundo - Fundação Leandro Bezerra de Menezes

ANOTAÇÕES DE TEC. ENFERMAGEM

Paciente: CICERO JESUS DA SILVA FILHO
Conv.....: PARTICULAR

Leito: AP05.1

Atend.: 533876

Enfermeiro(a): SIMONE

Data/Hora: 04/01/19 22:00

NOITE:

PACIENTE EM PÓS-OPERATÓRIO COM DR: NARCIZO EVOLUI CONSCIENTE, ORIENTADO, CALMO, VERBALIZANDO SUAS NECESSIDADES, EM AR AMBIENTE, COM ACESSO VENOSO EM MEMBRO SUPERIOR DIREITO PARA TERAPIA MEDICAMENTOSA E SOROTERAPIA, MEDICADO SEGUE NO LEITO AOS CUIDADO DE ENFERMAGEM. **REALIZOU RX DE CONTROLE ANEXO AO PRONTUÁRIO.

Técnico(a): Simone
SIMONE CORREIA DE SOUSA
COREN: 840605-CE

Hospital São Raimundo - Fundação Leandro Bezerra de Menezes

ANOTAÇÕES DE TEC. ENFERMAGEM

Paciente: CICERO JESUS DA SILVA FILHO
Conv.....: PARTICULAR

Leito: AP05:1 Atend.: 533876
Enfermeiro(a): SOLANGE

Data/Hora: 05/01/2019 11:00

MANHÃ:

PACIENTE RECEBEU VISITA MÉDICA E ALTA HOSPITALAR, FOI ENTREGUE RECITUÁRIO E DATA DE RETORNO. FOI RETIRADO ACESSO VENOSO PERIFÉRICO E SAÍU ACOMPANHADO DE SEUS FAMILIARES.

Solange
Técnico(a): SOLANGE MATIAS DA SILVA
COREN:1125455-CE

Paciente..... CICERO JESUS DA SILVA FILHO
Médico..... BRENO A. MACÊDO CRUZ
Data Nasc..... 09/04/1993
Data da Coleta..... 04/01/2019

Pedido..... 010033877
Origem..... HSR
Convênio..... HSR - HN
Acomodação... A/M 3-6

Creatinina

Material biológico: Soro

Método: Cinético/ automatizado

Resultado..... 1,08 mg/dL

Valor de Referência

Homem: 0,70 a 1,30 mg/dL
Mulher: 0,60 a 1,20 mg/dL
Recém-nascido (premature): 0,30 a 1,08 mg/dL
Recém-nascido (a termo): 0,24 a 0,88 mg/dL
Criança de 2 a 11 meses: 0,17 a 0,43 mg/dL
Criança de 1 a 2 anos: 0,24 a 0,42 mg/dL
Criança de 3 a 4 anos: 0,32 a 0,49 mg/dL
Criança de 5 a 6 anos: 0,33 a 0,61 mg/dL
Criança de 7 a 8 anos: 0,41 a 0,62 mg/dL
Criança de 9 a 10 anos: 0,40 a 0,76 mg/dL
Adolescente de 11 a 12 anos: 0,55 a 0,82 mg/dL
Adolescente de 13 a 15 anos: 0,59 a 0,90 mg/dL

Liberado por: CAROLINE THALITA

Estimativa do Ritmo de Filtração Glomerular (eRFG)

Resultado de eRFG Para Adulto Negro..... 107,1 mL/min/1,73m²
Resultado de eRFG Para Adulto Não Negro..... 88,5 mL/min/1,73m²

Valor de Referência

Adultos (negros e não negros) maiores de 18 anos: superior a 90 mL/min/1,73m²

NOTA:
- Valores acima de 90mL/min/1,73m² são liberados como superior a 90mL/min/1,73m².
- Após os 40 anos de idade, espera-se uma redução de cerca de 1mL/min do Ritmo de Filtração Glomerular (RFG) por ano.
- A estimativa do RFG não deve ser utilizada em indivíduos hospitalizados com concentrações de creatinina instáveis, principalmente pacientes com Insuficiência Renal Aguda.
- O uso da estimativa de RFG também não é recomendado em indivíduos com dietas vegetarianas ou que fazem uso de suplementos de creatina, em extremos de massa muscular (amputados, paraplegicos, desnutridos, fisiculturistas), e em gestantes.
- Fonte da Fórmula CKD-EPI: Levey, AS et al. A New Equation to Estimate Glomerular Filtration Rate. Ann Intern Med 150:604-612,2009.

Assinado Eletronicamente por Caroline Thalita CRM 6248
008851010033877P0120190104103225120

Thays Sanchez

Thays Sanchez
Biomédica CRM 3501

Luciane Vestrucelso

Luciane Vestrucelso
Biomédica CRM 8738

Caroline Thalita

Caroline Thalita
Biomédica CRM 6248

A correta interpretação do resultado de qualquer exame depende de outros dados do cliente que normalmente, só o médico solicitante possui.

Paciente..... CICERO JESUS DA SILVA FILHO
Médico..... BRENO A. MACÊDO CRUZ
Data Nasc..... 09/04/1993
Data de Coleta..... 04/01/2019

Pedido..... 01003387
Origem..... HSR
Convênio..... HSR - HN
Acomodação... A/M 3-6

Glicose

Material biológico: Soro
Método: Enzimático / automatizado

Resultado..... 87 mg/dL

Valor de Referência
Ad.: 65 a 99 mg/dL

Liberado por: CAROLINE THALITA

Uréia

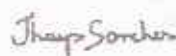
Material biológico: Soro
Método: Enzimático / automatizado

Resultado..... 14 mg/dL

Valor de Referência
10,0 a 40,0 mg/dL

Liberado por: CAROLINE THALITA

Assinado eletronicamente por Caroline Thalita CRM 6248
008851010033677/P012U19U124103225120



Thays Sanchez
Biomédica CRM 3531



Luciane Vasconcelos
Biomédica CRM 6738



Caroline Thalita
Biomédica CRM 6248

A correta interpretação do resultado de qualquer exame depende de outros dados do cliente que normalmente, só o médico solicitante possui.



Laboratório Central: (088) 3521.0452
Av. Teodorico Teles, 245A. Centro - Crato
www.labvidas.med.br

Paciente..... CICERO JESUS DA SILVA FILHO
Médico..... BRENO A. MACÊDO CRUZ
Data Nasc..... 09/04/1993
Data da Coleta..... 04/01/2019

Pedido..... 010033877
Origem..... HSR
Convênio..... HSR - HN
Acomodação... A/M 3-6

Liberado por: CAROLINE THALITA

Coagulograma

Material biológico: Plasma Citratado

Método: Fibrometria/ automatizado, Diversos

Valores de Referência

Tempo de Tromboplastina Parcial - TTPA..	21,2 seg
Tempo de Protombina - TP.....	13,2 seg
RNI.....	1,07
Porcentagem.....	91 %

Liberado por: CAROLINE THALITA

Assinado Eletronicamente por Caroline Thalita CRM 8248
056861010035677P0120190104103225120

Thays Sanches

Thays Sanches
Biomédica CRM 3621

Luciane Vasconcelos

Luciane Vasconcelos
Biomédica CRM 8738

Caroline Thalita

Caroline Thalita
Biomédica CRM 8248

A correta interpretação do resultado de qualquer exame depende de outros dados do cliente que normalmente, só o médico solicitante possui.

Altaneira/CE - (88) 9333-7138
Nova Olinda/CE - (88) 3546-1473

Crato/CE - (88) 3521-0452
Ponta da Serra/CE - (88) 3523-0224

Paciente..... CICERO JESUS DA SILVA FILHO
 Médico..... BRENO A. MACÊDO CRUZ
 Data Nasc..... 09/04/1993
 Data da Coleta.... 04/01/2019

 Pedido..... 01003387
 Origem..... HSR
 Convênio..... HSR - HN
 Acomodação... A/M 3-6

Hemograma Completo

Material biológico: Sangue Total/EDTA

ERITROGRAMA

Hemácias.....	5,03 milhões/mm ³
Hemoglobina.....	13,70 g/dL
H ⁺ atócrito.....	43,00 %
Volume corpuscular médio (VCM).....	85 fL
Hemoglobina corp. média (HCM).....	27 pg
Conc. hemog. corp. média (CHCM)....	32 g/dL
RDW.....	13,20 %

Valores Referenciais

4,3 a 5,9 milhões/mm ³
13,0 a 17,5 g/dL
40 a 53 %
80 a 100 fL
26 a 34 pg
31 a 36 g/dL
10 a 15 %

Método: Automático



LEUCOGRAMA

 Leucócitos..... 5.800 /mm³

 4.500 a 11.000/mm³

	%	/mm ³	%	/mm ³
Blastos.....	0	0	0	0
Promielócitos.....	0	0	0	0
Mielócitos.....	0	0	0	0
Metamielócitos.....	0	0	0 a 1	0 a 100
Bastonetes.....	0	0	1 a 3	até 840
S ^c entados.....	68	3.944	35 a 65	1.700 a 8.000
Linfócitos.....	23	1.334	20 a 40	900 a 2.900
Eosinófilos.....	0	0	2 a 5	50 a 500
Monócitos.....	9	522	3 a 8	300 a 900
Basófilos.....	0	0	0 a 1	até 200

 Plaquetas..... 182.000 /mm³

 150.000 a 450.000 /mm³

 Observações..... Hemácias normocíticas e normocrômicas.
 Plaquetas Morfologicamente Normais.

 Assinado Eletronicamente por Caroline Thallia CRBM 8248
 308851010033877P0126100104103226120



 Thays Sanchez
 Biomédica CRBM 3531



 Luciana Vasconcelos
 Biomédica CRBM 6738



 Caroline Thallia
 Biomédica CRBM 8248

A correta interpretação do resultado de qualquer exame depende de outros dados do cliente que normalmente, só o médico solicitante possui.

 Altaneira/CE - (88) 9333-7188
 Nova Olinda/CE - (88) 3548-1473

 Crato/CE - (88) 3521-0452
 Ponta da Serra/CE - (88) 3523-8224



Nome: CICERO JESUS DA SILVA FILHO

Identidade: _____ Prontuário: _____

Sexo: M Idade: 25

Diagnóstico: _____

Solicitação: _____

Data: 03/01/19

RELATÓRIO

Conclusão: _____

ELG Howard

Médico/Cardiologista: _____

[Assinatura]

Dr. Carlos Frederico de Lima
CARDIOLOGIA
CRM 15511-SP



RECIBO

R\$ 6.500,00

Recebi .Cicero Jesus da Silva Filho de .(seis mil e quinhentos reais)
referente à tratamento cirúrgico com Dr. Narciso
Para clareza do acima exposto firmo o presente recibo.

Crato 04 de Janeiro de 2019.

Fundação Leandro Bezerra de Menezes/Hospital São Raimundo
Av. Teodorico Teles, 99 – Centro – Crato – Ceara.
CNPJ: 06.746713/0002-66



Demonstrativo de Despesas Hospitalares
CICERO JESUS DA SILVA FILHO

MEDICAMENTOS ENFERMAR	UNID	QUANT	VAL UNIT.	VAL. TOTAL
SORO FISIOLÓGICO 500ml	TB	02	5,98	R\$ 11,96
CEFALOTINA	AMP	06	6,27	R\$ 37,62
DIPIRONA	AMP	05	0,67	R\$ 3,35
OMEPRAZOL	AMP	02	21,72	R\$ 43,44
TILATIL	AMP	01	7,06	R\$ 7,06
TRAMAL	AMP	01	7,67	R\$ 7,67
AGUA DESTILADA	AMP	14	0,55	R\$ 7,70
TOTAL				R\$ 118,80

MATERIAIS DESCARTAVEIS	UNID	QUANT	VAL UNIT.	VAL. TOTAL
JELCO	UND	01	7,00	R\$ 7,00
EQUIPO	UND	01	2,00	R\$ 2,00
SERINGA DE 10ml	UND	10	1,30	R\$ 13,00
AG. DESCARTAVEL	UND	10	0,30	R\$ 3,00
TOTAL				R\$ 25,00

MEDICAMENTOS CENTRO CIR	UNID	QUANT	VAL UNIT.	VAL. TOTAL
AGUA DESTILADA	AMP	06	0,55	R\$ 3,30
EFORTIL	AMP	01	1,22	R\$ 1,22
DORMIRE	AMP	01	8,94	R\$ 8,94
CEFAZOLINA	AMP	01	6,51	R\$ 6,51
SORO RINGUELACTADO 500m	TB	01	7,52	R\$ 7,52
SORO FISIOLÓGICO 500ML	TB	01	5,98	R\$ 5,98
TENOXICAM	AMP	01	5,92	R\$ 5,92
DIPIRONA	AMP	02	0,67	R\$ 1,34
NEOCAINA 0,5	ML	25	5,81	R\$ 145,25
KETALAR	AMP	01	7,74	R\$ 7,74
PROPOFOL	AMP	02	18,65	R\$ 37,30

TOTAL				R\$	231,02
MATERIAIS CENTRO CIRÚRGICO	UNID	QUANT	VAL UNIT.	VAL. TOTAL	
JELCO	UND	01	7,00	R\$	7,00
AGULHA DESCARTAVEL	UND	06	0,22	R\$	1,32
ATADURA CREPOM 12cm	UND	06	3,46	R\$	20,76
CATETER DE OXIGÊNIO	UND	01	1,18	R\$	1,18
EQUIPO COMUM	UND	01	1,72	R\$	1,72
LUVA ESTÉRIL	PAR	02	2,44	R\$	4,88
LUVA DE PROCEDIMENTO	UND	04	0,57	R\$	2,28
FIO MONONYLON 2.0	UND	02	25,00	R\$	50,00
GAZE ESTÉRIL	UND	50	0,20	R\$	10,00
LÂMINA BISTURI	UND	01	1,05	R\$	1,05
SERINGA 3ml	UND	01	0,78	R\$	0,78
SERINGA 5ml	UND	01	0,71	R\$	0,71
SERINGA 10ml	UND	03	1,00	R\$	3,00
SERINGA 20ml	UND	01	0,98	R\$	0,98
TOTAL				R\$	105,66
TAXAS/ EXAMES/ DIÁRIAS	UNID	QUANT	VAL UNIT.	VAL. TOTAL	
DIÁRIA - APATAMENTO	UND	01	200,00	R\$	200,00
TAXA DE SALA PORTE III	UND	01	214,27	R\$	214,27
EXAMES	UND	01	105,25	R\$	105,25
TOTAL				R\$	519,52
HONORÁRIOS/ MATERIAL	UNID	QUANT	VAL UNIT.	VAL. TOTAL	
DR.NARCIZO FRANCISCO	UND	01	2.500,00	R\$	2.500,00
DR.MORAIS	UND	01	500,00	R\$	500,00
BIO IMPLANTS	UND	01	2.500,00	R\$	2.500,00
TOTAL				R\$	5.500,00
TOTAL GERAL				R\$	6.500,00

RESUMO

			VALOR FINAL
MEDICAMENTOS ENFERMAR	R\$	118,80	R\$ 118,80
MATERIAIS DESCARTAVEIS	R\$	25,00	R\$ 25,00
MEDICAMENTOS CENTRO CÍR	R\$	231,02	R\$ 231,02
MATERIAIS CENTRO CIRÚRGICO	R\$	105,66	R\$ 105,66
DIÁRIA APARTAMENTO	R\$	200,00	R\$ 200,00
TAXA DE SALA PORTE III	R\$	214,27	R\$ 214,27

EXAMES	R\$	105,25	R\$	105,25
VALOR TOTAL HOSPITAL	R\$	1.000,00	R\$	1.000,00
DR.NARCIZO FRANCISCO	R\$	2.500,00	R\$	2.500,00
DR.MORAIS	R\$	500,00	R\$	500,00
BIO IMPLANTS	R\$	2.500,00	R\$	2.500,00
VALOR TOTAL GERAL	R\$	6.500,00	R\$	6.500,00
VALOR FINAL		R\$	6.500,00	

<i>Valor Total Pago</i>		R\$	6.500,00
-------------------------	--	-----	----------

Av Teodorico Teles, 99 - Centro- Crato Ce.
CNPJ: 06.746.713/0002-66



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Crato

1ª Vara Cível da Comarca de Crato

Rua Álvaro Peixoto, S/N, São Miguel - CEP 63100-000, Fone: (88) 3521-4241, Crato-CE - E-mail: crato.1civel@tjce.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **0008995-77.2019.8.06.0071**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Acidente de Trânsito**
 Requerente: **Cicero Jesus da Silva Filho**
 Requerido: **Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT**

Vistos etc.

CÍCERO JESUS DA SILVA FILHO, qualificado nos autos, adentrou com a presente **Ação de Cobrança de Diferença do Seguro Obrigatório – DPVAT**, nos termos da inaugural, que foi registrada e autuada nesta Secretaria de Vara, contra a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, igualmente qualificada nos autos, mediante as razões de fato e de direito aduzidas na peça inicial.

Compulsando detidamente o presente feito, observo que o endereço indicado na conta de energia e declarado na inicial e procuração *ad judicia*, diverge completamente do endereço indicado no Boletim de Ocorrência e dados de internação hospitalar, onde resta sobejamente demonstrado que o autor reside em SANTANA DO CARIRI/CE, sem contar que o titular da conta de energia nada tem a ver com o promovente.

Com efeito, é patente que tanto o domicílio da parte autora quanto o domicílio da ré, ou mesmo o local do acidente automobilístico que ensejou a pretensão de cobrança do seguro obrigatório, situam-se em foro diverso, de sorte que a propositura da demanda nesta Comarca de Crato/CE revela nítida escolha de Juízo, em desobediência ao princípio do juiz natural, previsto no art. 5º, XXXVII e LIII, da CF/88.

Nesse sentido, a Súmula 540 do STJ:

“Na ação de cobrança de seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu.”

Ainda, os seguintes julgados:

“Competência. Cobrança de complemento de seguro DPVAT. É certo que o autor da ação pode ser ajuizada pelo autor no foro do seu domicílio, no do local do fato ou no da sede da ré, todavia, a seguradora não possui sede na comarca do juízo para o qual a ação foi distribuída originalmente. Determinação de redistribuição do feito para o foro do domicílio do autor. Admissibilidade.

(...)

Agravo provido em parte.” (Agravo de Instrumento nº 2035885-22.2015.8.26.0000, Rel. Des. Soares Levada, T.J.S.P., 34ª Câmara de Direito Privado, julgado em 13/04/2015).

“Ação de cobrança de indenização do seguro obrigatório DPVAT, ajuizada no foro do escritório do advogado, sem justificativa plausível. Ainda que relativa, as normas de determinação da competência não estão sujeitas ao arbítrio das partes. Entendimento contrário implicaria ofensa ao princípio do juiz natural. Precedentes desta Corte. Recurso improvido.” (Agravo de Instrumento nº 2048998-43.2015.8.26.0000, Rel. Des. Gomes Varjão,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Crato

1ª Vara Cível da Comarca de Crato

Rua Álvaro Peixoto, S/N, São Miguel - CEP 63100-000, Fone: (88) 3521-4241, Crato-CE - E-mail: crato.1civel@tjce.jus.br

T.J.S.P., 34ª Câmara de Direito Privado, julgado em 30/03/2015).

Ementa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO **DPVAT**. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. DOMICILIO DA DEMADANTE E LOCAL DO ACIDENTE EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO JUIZ NATURAL. COMPETÊNCIA DECLINADA. RECURSO PROVIDO.

(Agravado de Instrumento Nº 70060769130, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisa Carpin Corrêa, Julgado em 11/08/2014)

Assim, conquanto relativa a competência territorial, o abuso no direito à escolha do foro deve ser, prontamente, rechaçada pelo Judiciário.

Destarte, em face da escolha imotivada de Juízo, que facilita apenas o trabalho do advogado, com mínima possibilidade de acompanhamento pela parte, dificultando ainda a realização da prova e tendo em vista a nítida violação ao princípio constitucional do Juiz Natural, **DECLINO da competência em favor de da Vara Única da Comarca de Santana do Cariri/CE, para onde os autos deverão ser redistribuídos.**

Efetue a devida baixa.

Intime(m)-se.

Expedientes Necessários.

Crato /CE, 18 de novembro de 2019.

José Flávio Bezerra Moraes

Juiz de Direito - Resp.

Assinado por Certificação Digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica**; Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, **serão considerados originais para todos os efeitos legais.**

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site **http://esaj.tjce.jus.br**. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau.**

Abrir a tela, colocar o **nº do processo** e o **código do documento**.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0004/2020, encaminhada para publicação.

Advogado
Luis Valterle Silva (OAB 8077/CE)

Forma
D.J

Teor do ato: "Vistos etc. CÍCERO JESUS DA SILVA FILHO, qualificado nos autos, adentrou com a presente Ação de Cobrança de Diferença do Seguro Obrigatório DPVAT, nos termos da inaugural, que foi registrada e autuada nesta Secretaria de Vara, contra a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, igualmente qualificada nos autos, mediante as razões de fato e de direito aduzidas na peça inicial. Compulsando detidamente o presente feito, observo que o endereço indicado na conta de energia e declarado na inicial e procuração ad judícia, diverge completamente do endereço indicado no Boletim de Ocorrência e dados de internação hospitalar, onde resta sobejamente demonstrado que o autor reside em SANTANA DO CARIRI/CE, sem contar que o titular da conta de energia nada tem a ver com o promovente. Com efeito, é patente que tanto o domicílio da parte autora quanto o domicílio da ré, ou mesmo o local do acidente automobilístico que ensejou a pretensão de cobrança do seguro obrigatório, situam-se em foro diverso, de sorte que a propositura da demanda nesta Comarca de Crato/CE revela nítida escolha de Juízo, em desobediência ao princípio do juiz natural, previsto no art. 5º, XXXVII e LIII, da CF/88. Nesse sentido, a Súmula 540 do STJ: Na ação de cobrança de seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu. Ainda, os seguintes julgados: Competência. Cobrança de complemento de seguro DPVAT. É certo que o autor da ação pode ser ajuizada pelo autor no foro do seu domicílio, no do local do fato ou no da sede da ré, todavia, a seguradora não possui sede na comarca do juízo para o qual a ação foi distribuída originalmente. Determinação de redistribuição do feito para o foro do domicílio do autor. Admissibilidade. () Agravo provido em parte. (Agravo de Instrumento nº 2035885-22.2015.8.26.0000, Rel. Des. Soares Levada, T.J.S.P., 34ª Câmara de Direito Privado, julgado em 13/04/2015). Ação de cobrança de indenização do seguro obrigatório DPVAT, ajuizada no foro do escritório do advogado, sem justificativa plausível. Ainda que relativa, as normas de determinação da competência não estão sujeitas ao arbítrio das partes. Entendimento contrário implicaria ofensa ao princípio do juiz natural. Precedentes desta Corte. Recurso improvido. (Agravo de Instrumento nº 2048998-43.2015.8.26.0000, Rel. Des. Gomes Varjão, T.J.S.P., 34ª Câmara de Direito Privado, julgado em 30/03/2015). Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. DOMICILIO DA DEMADANTE E LOCAL DO ACIDENTE EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO JUIZ NATURAL. COMPETÊNCIA DECLINADA. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70060769130, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisa Carpin Corrêa, Julgado em 11/08/2014) Assim, conquanto relativa a competência territorial, o abuso no direito à escolha do foro deve ser, prontamente, rechaçada pelo Judiciário. Destarte, em face da escolha imotivada de Juízo, que facilita apenas o trabalho do advogado, com mínima possibilidade de acompanhamento pela parte, dificultando ainda a realização da prova e tendo em vista a nítida violação ao princípio constitucional do Juiz Natural, DECLINO da competência em favor de da Vara Única da Comarca de Santana do Cariri/CE, para onde os autos deverão ser redistribuídos. Efetue a devida baixa. Intime(m)-se. Expedientes Necessários. Crato /CE, 18 de novembro de 2019. José Flávio Bezerra Moraes Juiz de Direito - Resp. Assinado por Certificação Digital"

Do que dou fé.
Crato, 9 de janeiro de 2020.

Diretor(a) de Secretaria

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0004/2020, foi disponibilizado na página 436-442 do Diário da Justiça Eletrônico em 10/01/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 14/01/2020, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
01/01/2020 à 20/01/2020 - Suspensão de Prazos Novo CPC - Suspensão

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Luis Valterle Silva (OAB 8077/CE)	15	10/02/2020

Teor do ato: "Vistos etc. CÍCERO JESUS DA SILVA FILHO, qualificado nos autos, adentrou com a presente Ação de Cobrança de Diferença do Seguro Obrigatório DPVAT, nos termos da inaugural, que foi registrada e autuada nesta Secretaria de Vara, contra a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, igualmente qualificada nos autos, mediante as razões de fato e de direito aduzidas na peça inicial. Compulsando detidamente o presente feito, observo que o endereço indicado na conta de energia e declarado na inicial e procuração ad judícia, diverge completamente do endereço indicado no Boletim de Ocorrência e dados de internação hospitalar, onde resta sobejamente demonstrado que o autor reside em SANTANA DO CARIRI/CE, sem contar que o titular da conta de energia nada tem a ver com o promovente. Com efeito, é patente que tanto o domicílio da parte autora quanto o domicílio da ré, ou mesmo o local do acidente automobilístico que ensejou a pretensão de cobrança do seguro obrigatório, situam-se em foro diverso, de sorte que a propositura da demanda nesta Comarca de Crato/CE revela nítida escolha de Juízo, em desobediência ao princípio do juiz natural, previsto no art. 5º, XXXVII e LIII, da CF/88. Nesse sentido, a Súmula 540 do STJ: Na ação de cobrança de seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu. Ainda, os seguintes julgados: Competência. Cobrança de complemento de seguro DPVAT. É certo que o autor da ação pode ser ajuizada pelo autor no foro do seu domicílio, no do local do fato ou no da sede da ré, todavia, a seguradora não possui sede na comarca do juízo para o qual a ação foi distribuída originalmente. Determinação de redistribuição do feito para o foro do domicílio do autor. Admissibilidade. () Agravo provido em parte. (Agravo de Instrumento nº 2035885-22.2015.8.26.0000, Rel. Des. Soares Levada, T.J.S.P., 34ª Câmara de Direito Privado, julgado em 13/04/2015). Ação de cobrança de indenização do seguro obrigatório DPVAT, ajuizada no foro do escritório do advogado, sem justificativa plausível. Ainda que relativa, as normas de determinação da competência não estão sujeitas ao arbítrio das partes. Entendimento contrário implicaria ofensa ao princípio do juiz natural. Precedentes desta Corte. Recurso improvido. (Agravo de Instrumento nº 2048998-43.2015.8.26.0000, Rel. Des. Gomes Varjão, T.J.S.P., 34ª Câmara de Direito Privado, julgado em 30/03/2015). Ementa AGRADO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. DOMICILIO DA DEMADANTE E LOCAL DO ACIDENTE EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO CONSTITUCIONAL DO JUIZ NATURAL. COMPETÊNCIA DECLINADA. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70060769130, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisa Carpim Corrêa, Julgado em 11/08/2014) Assim, conquanto relativa a competência territorial, o abuso no direito à escolha do foro deve ser, prontamente, rechaçada pelo Judiciário. Destarte, em face da escolha imotivada de Juízo, que facilita apenas o trabalho do advogado, com mínima possibilidade de acompanhamento pela parte, dificultando ainda a realização da prova e tendo em vista a nítida violação ao princípio constitucional do Juiz Natural, DECLINO da competência em favor de da Vara Única da Comarca de Santana do Cariri/CE, para onde os autos deverão ser redistribuídos. Efetue a devida baixa. Intime(m)-se. Expedientes Necessários. Crato /CE, 18 de novembro de 2019. José Flávio Bezerra Moraes Juiz de Direito - Resp. Assinado por Certificação Digital"

Do que dou fé.
Crato, 13 de janeiro de 2020.

Diretor(a) de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Santana do Cariri

Vara Única da Comarca de Santana do Cariri

Rua Deputado Furtado Leite, S/N, Centro - CEP 63190-000, Fone: (88) 3545-1217, Santana do Cariri-CE - E-mail: santanacariri@tjce.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **0008995-77.2019.8.06.0071**
 Apensos: **Processos Apendos << Informação indisponível >>**
 Classe: **Procedimento Comum**
 Assunto: **Acidente de Trânsito**
 Requerente: **Cicero Jesus da Silva Filho**
 Requerido: **Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT**

I. Defiro a gratuidade da justiça (NCPC, art. 98), sem prejuízo da responsabilidade pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência (CPC, art. 98, § 2º), bem como sem afastar o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas (CPC, art. 98, § 4º).

II. Designe-se **audiência de conciliação** (NCPC, art. 334), a ser realizado neste Fórum local, intimando-se a parte autora na pessoa de seu advogado (NCPC, art. 334, § 3º).

III. Cite-se e intime-se a parte ré (NCPC, art. 334, parte final), ADVERTINDO-A de que se não houver autocomposição, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 335, caput) e terá início a partir da audiência ou, se for o caso, da última sessão de conciliação, ou do protocolo do seu pedido de cancelamento da audiência de conciliação, caso ocorra com até 10 dias de antecedência da audiência de conciliação. Advirta-se ainda a parte ré de que se não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (NCPC, art. 344).

IV. Ficam as partes cientes e ADVERTIDAS de que o comparecimento, acompanhado de advogados, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (NCPC, art. 334, § 8º). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, como poderes para negociar e transigir (NCPC, art. 334, § 10).

V. Não obtida a conciliação e havendo contestação, **intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica** à contestação (art. 350 e 351, do NCPC), no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, bem como, e, no mesmo prazo, intimem-se as partes para declinarem se pretendem produzir outras provas, indicando-as e especificando sua finalidade, vedado o protesto genérico, sob pena de indeferimento, ADVERTINDO-AS de que sua omissão importará em julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do NCPC).

Santana do Cariri, 06 de abril de 2020.

HERICK BEZERRA TAVARES

Juiz



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Santana do Cariri

Vara Única da Comarca de Santana do Cariri

Rua Deputado Furtado Leite, S/N, Centro - CEP 63190-000, Fone: (88) 3545-1217, Santana do Cariri-CE - E-mail: santanacariri@tjce.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **0008995-77.2019.8.06.0071**
 Apensos: **Processos Apendos << Informação indisponível >>**
 Classe: **Procedimento Comum**
 Assunto: **Acidente de Trânsito**
 Requerente: **Cicero Jesus da Silva Filho**
 Requerido: **Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT**

Vistos etc.

Trata-se de ação cível, sob o rito Comum, em que, pendente a realização de audiência, os autos retornaram conclusos devido ao regime atual de teletrabalho e quarentena para o enfrentamento da pandemia da COVID-19.

Pois bem.

O Conselho Nacional de Justiça instituiu e disponibilizou a Plataforma Emergencial de Videoconferência para a realização de audiências nos órgãos do Poder Judiciário, em que, durante o período de quarentena para enfrentamento da pandemia da COVID-19, há possibilidade de realização de reuniões (audiências) de forma virtual, evitando aglomeração e deslocamento.

Pela ferramenta disponibilizada pelo CNJ, é possível que a unidade judiciária realize o cadastro e agendamento da audiência, tornando possível às partes e advogados acessarem o ambiente de audiência virtual através de link disponibilizado por e-mail (sem necessidade de prévio cadastro) ou mensagem de celular, bastando a utilização de um notebook ou aparelho celular (que tenha o aplicativo Cisco Webex Meetings instalado) para participação na audiência.

Dessa forma, para possibilitar o andamento do feito e a realização de audiência por videoconferência, **DETERMINO**:

A) A intimação das partes, nos moldes do que dispõe o art. 2º do Provimento nº 10 da CGJ/CE para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem telefone e e-mail da parte e respectivo advogado para possibilitar o envio dos links e orientações necessárias ao acesso da sala virtual de videoconferência (se tal informação já não constar nos autos);

B) Com as informações acima, agende-se audiência, a ser realizada através da Plataforma Webex-Cisco, intimando as partes tanto pelo Diário de Justiça Eletrônico, quanto pelo e-mail disponibilizado, para o qual devem ser enviadas as orientações necessárias para a obtenção do aplicativo e o acesso à sala virtual de audiência (inclusive link e número da sala de reuniões).

Expedientes necessários.

Santana do Cariri, 12 de maio de 2020.

HERICK BEZERRA TAVARES
Juiz

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0354/2020, encaminhada para publicação.

Advogado
Luis Valterle Silva (OAB 8077/CE)

Forma
D.J

Teor do ato: "Vistos etc. Trata-se de ação cível, sob o rito Comum, em que, pendente a realização de audiência, os autos retornaram conclusos devido ao regime atual de teletrabalho e quarentena para o enfrentamento da pandemia da COVID-19. Pois bem. O Conselho Nacional de Justiça instituiu e disponibilizou a Plataforma Emergencial de Videoconferência para a realização de audiências nos órgãos do Poder Judiciário, em que, durante o período de quarentena para enfrentamento da pandemia da COVID-19, há possibilidade de realização de reuniões (audiências) de forma virtual, evitando aglomeração e deslocamento. Pela ferramenta disponibilizada pelo CNJ, é possível que a unidade judiciária realize o cadastro e agendamento da audiência, tornando possível às partes e advogados acessarem o ambiente de audiência virtual através de link disponibilizado por e-mail (sem necessidade de prévio cadastro) ou mensagem de celular, bastando a utilização de um notebook ou aparelho celular (que tenha o aplicativo Cisco Webex Meetings instalado) para participação na audiência. Dessa forma, para possibilitar o andamento do feito e a realização de audiência por videoconferência, DETERMINO: A) A intimação das partes, nos moldes do que dispõe o art. 2º do Provimento nº 10 da CGJ/CE para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem telefone e e-mail da parte e respectivo advogado para possibilitar o envio dos links e orientações necessárias ao acesso da sala virtual de videoconferência (se tal informação já não constar nos autos); B) Com as informações acima, agende-se audiência, a ser realizada através da Plataforma Webex-Cisco, intimando as partes tanto pelo Diário de Justiça Eletrônico, quanto pelo e-mail disponibilizado, para o qual devem ser enviadas as orientações necessárias para a obtenção do aplicativo e o acesso à sala virtual de audiência (inclusive link e número da sala de reuniões). Expedientes necessários."

Do que dou fé.
Santana do Cariri, 14 de maio de 2020.

Diretor(a) de Secretaria

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0354/2020, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 15/05/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado

Luis Valterle Silva (OAB 8077/CE)

Teor do ato: "Defiro a gratuidade da justiça (NCPC, art. 98), sem prejuízo da responsabilidade pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência (CPC, art. 98, § 2º), bem como sem afastar o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas (CPC, art. 98, § 4º). Designe-se audiência de conciliação (NCPC, art. 334), a ser realizado neste Fórum local, intimando-se a parte autora na pessoa de seu advogado (NCPC, art. 334, § 3º). Cite-se e intime-se a parte ré (NCPC, art. 334, parte final), ADVERTINDO-A de que se não houver autocomposição, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 335, caput) e terá início a partir da audiência ou, se for o caso, da última sessão de conciliação, ou do protocolo do seu pedido de cancelamento da audiência de conciliação, caso ocorra com até 10 dias de antecedência da audiência de conciliação. Advirta-se ainda a parte ré de que se não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (NCPC, art. 344) Ficam as partes cientes e ADVERTIDAS de que o comparecimento, acompanhado de advogados, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (NCPC, art. 334, § 8º). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, como poderes para negociar e transigir (NCPC, art. 334, § 10). Não obtida a conciliação e havendo contestação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação (art. 350 e 351, do NCPC), no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, bem como, e, no mesmo prazo, intemem-se as partes para declinarem se pretendem produzir outras provas, indicando-as e especificando sua finalidade, vedado o protesto genérico, sob pena de indeferimento, ADVERTINDO-AS de que sua omissão importará em julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do NCPC)."

Santana do Cariri, 16 de maio de 2020.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0354/2020, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 15/05/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 22/05/2020, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado
Luis Valterle Silva (OAB 8077/CE)

Prazo em dias	Término do prazo
15	12/06/2020

Teor do ato: "Vistos etc. Trata-se de ação cível, sob o rito Comum, em que, pendente a realização de audiência, os autos retornaram conclusos devido ao regime atual de teletrabalho e quarentena para o enfrentamento da pandemia da COVID-19. Pois bem. O Conselho Nacional de Justiça instituiu e disponibilizou a Plataforma Emergencial de Videoconferência para a realização de audiências nos órgãos do Poder Judiciário, em que, durante o período de quarentena para enfrentamento da pandemia da COVID-19, há possibilidade de realização de reuniões (audiências) de forma virtual, evitando aglomeração e deslocamento. Pela ferramenta disponibilizada pelo CNJ, é possível que a unidade judiciária realize o cadastro e agendamento da audiência, tornando possível às partes e advogados acessarem o ambiente de audiência virtual através de link disponibilizado por e-mail (sem necessidade de prévio cadastro) ou mensagem de celular, bastando a utilização de um notebook ou aparelho celular (que tenha o aplicativo Cisco Webex Meetings instalado) para participação na audiência. Dessa forma, para possibilitar o andamento do feito e a realização de audiência por videoconferência, DETERMINO: A) A intimação das partes, nos moldes do que dispõe o art. 2º do Provimento nº 10 da CGJ/CE para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem telefone e e-mail da parte e respectivo advogado para possibilitar o envio dos links e orientações necessárias ao acesso da sala virtual de videoconferência (se tal informação já não constar nos autos); B) Com as informações acima, agende-se audiência, a ser realizada através da Plataforma Webex-Cisco, intimando as partes tanto pelo Diário de Justiça Eletrônico, quanto pelo e-mail disponibilizado, para o qual devem ser enviadas as orientações necessárias para a obtenção do aplicativo e o acesso à sala virtual de audiência (inclusive link e número da sala de reuniões). Expedientes necessários."

Santana do Cariri, 16 de maio de 2020.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Santana do Cariri

Vara Única da Comarca de Santana do Cariri

Rua Deputado Furtado Leite, S/N, Centro - CEP 63190-000, Fone: (88) 3545-1217, Santana do Cariri-CE -
E-mail: santanacariri@tjce.jus.br Santana do Cariri

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ON-LINE

Processo nº: **0008995-77.2019.8.06.0071**
 Apensos: **Processos Apendos << Informação indisponível >>**
 Classe: **Procedimento Comum**
 Assunto: **Acidente de Trânsito**
 Requerente: **Cicero Jesus da Silva Filho**
 Requerido: **Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT**

Prezado(a) Sr(a) Representante do(a) Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

A presente, extraída da ação em epígrafe, por determinação do **Dr. HERICK BEZERRA TAVARES**, Juiz de Direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Santana do Cariri/CE, tem como finalidade a **INTIMAÇÃO** de Vossa Senhoria de todo teor do despacho a seguir transcrito: "Vistos etc. Trata-se de ação cível, sob o rito Comum, em que, pendente a realização de audiência, os autos retornaram conclusos devido ao regime atual de teletrabalho e quarentena para o enfrentamento da pandemia da COVID-19. Pois bem. O Conselho Nacional de Justiça instituiu e disponibilizou a Plataforma Emergencial de Videoconferência para a realização de audiências nos órgãos do Poder Judiciário, em que, durante o período de quarentena para enfrentamento da pandemia da COVID-19, há possibilidade de realização de reuniões (audiências) de forma virtual, evitando aglomeração e deslocamento. Pela ferramenta disponibilizada pelo CNJ, é possível que a unidade judiciária realize o cadastro e agendamento da audiência, tornando possível às partes e advogados acessarem o ambiente de audiência virtual através de link disponibilizado por e-mail (sem necessidade de prévio cadastro) ou mensagem de celular, bastando a utilização de um notebook ou aparelho celular (que tenha o aplicativo Cisco Webex Meetings instalado) para participação na audiência. Dessa forma, para possibilitar o andamento do feito e a realização de audiência por videoconferência, DETERMINO: A) A intimação das partes, nos moldes do que dispõe o art. 2º do Provimento nº 10 da CGJ/CE para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem telefone e email da parte e respectivo advogado para possibilitar o envio dos links e orientações necessárias ao acesso da sala virtual de videoconferência (se tal informação já não constar nos autos); B) Com as informações acima, agende-se audiência, a ser realizada através da Plataforma Webex-Cisco, intimando as partes tanto pelo Diário de Justiça Eletrônico, quanto pelo e-mail disponibilizado, para o qual devem ser enviadas as orientações necessárias para a obtenção do aplicativo e o acesso à sala virtual de audiência (inclusive link e número da sala de reuniões). Expedientes necessários.

Santana do Cariri/CE, 15 de maio de 2020.

FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA
 Supervisor de Unid. Judiciária



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Santana do Cariri

Vara Única da Comarca de Santana do Cariri

Rua Deputado Furtado Leite, S/N, Centro - CEP 63190-000, Fone: (88) 3545-1217, Santana do Cariri-CE - E-mail: santanacariri@tjce.jus.br

CERTIDÃO

Processo nº: **0008995-77.2019.8.06.0071**
 Apensos: **Processos Apendos << Informação indisponível >>**
 Classe: **Procedimento Comum**
 Assunto: **Acidente de Trânsito**
 Requerente: **Cicero Jesus da Silva Filho**
 Requerido: **Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT**

CERTIFICA-SE que em 18/05/2020 o ato abaixo foi disponibilizado para o(a) Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT e encaminhado através do portal eletrônico e-SAJ.

Teor do ato: "Vistos etc. Trata-se de ação cível, sob o rito Comum, em que, pendente a realização de audiência, os autos retornaram conclusos devido ao regime atual de teletrabalho e quarentena para o enfrentamento da pandemia da COVID-19. Pois bem. O Conselho Nacional de Justiça instituiu e disponibilizou a Plataforma Emergencial de Videoconferência para a realização de audiências nos órgãos do Poder Judiciário, em que, durante o período de quarentena para enfrentamento da pandemia da COVID-19, há possibilidade de realização de reuniões (audiências) de forma virtual, evitando aglomeração e deslocamento. Pela ferramenta disponibilizada pelo CNJ, é possível que a unidade judiciária realize o cadastro e agendamento da audiência, tornando possível às partes e advogados acessarem o ambiente de audiência virtual através de link disponibilizado por e-mail (sem necessidade de prévio cadastro) ou mensagem de celular, bastando a utilização de um notebook ou aparelho celular (que tenha o aplicativo Cisco Webex Meetings instalado) para participação na audiência. Dessa forma, para possibilitar o andamento do feito e a realização de audiência por videoconferência, DETERMINO: A) A intimação das partes, nos moldes do que dispõe o art. 2º do Provimento nº 10 da CGJ/CE para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem telefone e e-mail da parte e respectivo advogado para possibilitar o envio dos links e orientações necessárias ao acesso da sala virtual de videoconferência (se tal informação já não constar nos autos); B) Com as informações acima, agende-se audiência, a ser realizada através da Plataforma Webex-Cisco, intimando as partes tanto pelo Diário de Justiça Eletrônico, quanto pelo e-mail disponibilizado, para o qual devem ser enviadas as orientações necessárias para a obtenção do aplicativo e o acesso à sala virtual de audiência (inclusive link e número da sala de reuniões). Expedientes necessários."

Santana do Cariri/CE, 18 de maio de 2020.